

# COLETÂNEA

## DIÁLOGOS JURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS

ESTEFANE CORDEIRO DOS SANTOS DE SÁ - (ORG.)



---

---

# COLETÂNEA

## DIÁLOGOS JURÍDICOS

### CONTEMPORÂNEOS

---

---

Estefane Cordeiro dos Santos de Sá  
(Org.)



Reservados todos os direitos de acordo com a legislação em vigor.

**Coletânea Diálogos Jurídicos Contemporâneos**

**Organizadora**

Estefane Cordeiro dos Santos de Sá  
(Org.)

**Editora**

Priscila Góes Faustino

**Capa e Paginação**

Célia Rosa

**ISBN**

978-65-979977-1-8

Conceição do Coité, Bahia, Brasil

## SUMÁRIO

---

---

**PARALELOS ENTRE O CONCURSO PÚBLICO E O REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO NA BAHIA**  
- Estefane Cordeiro dos Santos de Sá e Moisés Duarte de Sá..... 5

---

---

**AS IMPLICAÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DOS PRESIDIÁRIOS FRENTE ÀS MÁS CONDIÇÕES DE HABITAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS BRASILEIROS** - Caroline Santana dos Santos, Girle Cássia dos Santos Silva e Kaila Fernanda Ramos da Silva ..... 21

---

---

**A IMPORTÂNCIA EXPRESSIVA DO RAP PELOS DIREITOS CIVIS NO BRASIL: UMA ERA SIMBÓLICA** - Willy Freitas da Silva e Geruza Gomes dos Santos ..... 44

---

---

**FEMINICÍDIO INDIRETO E ASSASSINATO RETALIATÓRIO: DESAFIOS JURÍDICOS E SOCIAIS NO RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO** - Lorena de Souza Rocha e Larissa de Souza Rocha..... 64

---

---

---

---

# PARALELOS ENTRE O CONCURSO PÚBLICO E O REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO NA BAHIA

Estefane Cordeiro dos Santos de Sá<sup>1</sup>  
Moisés Duarte de Sá<sup>2</sup>

---

---

## RESUMO

O presente artigo analisa a utilização da contratação temporária por excepcional interesse público, especialmente por meio do Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), no âmbito da Administração Pública, com enfoque no Estado da Bahia. Parte-se da consolidação do concurso público como regra constitucional de ingresso no serviço público, conforme o art. 37 da Constituição Federal de 1988. Em seguida, examinam-se os fundamentos legais da contratação temporária, destacando sua natureza excepcional. A pesquisa evidencia que a utilização recorrente do REDA compromete princípios constitucionais. Sob a perspectiva da gestão de pessoas, discute-se a precarização dos vínculos funcionais e seus impactos na motivação e na qualidade do serviço público, concluindo pela incompatibilidade dessa prática com o modelo constitucional vigente.

---

1 Mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Intervenção Educativa e Social (MPIES/UNEB). Especialista em Direito Processual Civil e Direito Público (LEGALE). Professora do curso de Direito da Faculdade da Região Sisaleira (FARESI). Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS).

2 Especialista em Direito Público Constitucional, Administrativo e Tributário (FFOCUS). Bacharel em Administração pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Professor da Educação Profissional do Colégio Estadual Professora Olgarina Pitangueira Pinheiro.

**Palavras-chave:** Concurso Público; REDA; Contratação Temporária; Eficiência Administrativa.

## 1 INTRODUÇÃO

A formação do Estado brasileiro passou por diferentes fases de organização interna, muitas das quais marcadas pela influência de interesses econômicos e políticos na condução da Administração Pública. Ao longo do tempo, tais práticas consolidaram-se de maneira significativa, contribuindo para a configuração de um modelo administrativo no qual o acesso a cargos públicos esteve historicamente associado a indicações políticas, distanciando-se de critérios objetivos e impessoais.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, instituiu-se um novo paradigma normativo, fundado, entre outros, nos princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência. Nesse contexto, buscou-se reformular a estrutura de ingresso no serviço público, substituindo escolhas de natureza pessoal por mecanismos baseados em critérios objetivos, voltados à promoção da eficiência administrativa e à garantia de igualdade de oportunidades no acesso às funções estatais.

Todavia, não obstante os avanços promovidos pela ordem constitucional de 1988, observa-se, na prática administrativa contemporânea, a utilização recorrente de mecanismos juridicamente previstos que, quando empregados de forma reiterada, tendem a esvaziar a centralidade do concurso público como regra de ingresso no serviço público. Dentre esses mecanismos, destaca-se a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, frequentemente operacionalizada por meio do Regime Especial de Direito Administrativo (REDA).

Embora tais contratações possuam respaldo constitucional e legal, sua utilização deve estar estritamente vinculada a situações excepcionais, caracterizadas pela transitoriedade ou pela urgência. No entanto, verifica-se que, em determinados contextos, especialmente no Estado da Bahia, o uso reiterado do REDA tem ultrapassado os limites de sua finalidade originária, sendo empregado como alternativa recorrente ao concurso público, em descompasso com o modelo constitucional de provimento de cargos efetivos.

Diante desse cenário, o presente estudo tem por objetivo analisar criticamente a utilização da contratação temporária no âmbito da Administração Pública, com enfoque no regime REDA, investigando seus fundamentos legais, limites constitucionais e impactos na eficiência administrativa. Busca-se, ainda, discutir os efeitos dessa prática sob a perspectiva da gestão de pessoas, especialmente quanto à precarização dos vínculos funcionais e seus reflexos na qualidade dos serviços públicos prestados.

Nesse sentido, o artigo caminhará pela seguinte progressão temática: inicialmente, será abordada a regra constitucional de ingresso no serviço público, baseando-se na Carta Magna (BRASIL, 1988) e nos estudos de SOUZA et al. (2020); em seguida, será dado enfoque aos fundamentos e limites jurídicos da contratação na modalidade temporária, a partir das normas constitucionais e infraconstitucionais (BRASIL, 1993; BAHIA, 1994; BAHIA, 2013) e da doutrina de SOUSA et al. (2020) e DI PIETRO, (2025); e, por fim, será desenvolvida a compreensão quanto à eficiência administrativa e aos critérios de seleção de pessoal, de acordo com os estudos de Chiavenato (2014) e Di Pietro (2025), como também, a partir da análise normativa de Instrução da SAEB (BAHIA, 2008).

## **2 METODOLOGIA**

O presente estudo adota abordagem qualitativa (MARCONI; LAKATOS, 2022), por se mostrar adequada à análise interpretativa de fenômenos jurídicos e institucionais, especialmente no que se refere à aplicação das normas na Administração Pública. Para tanto, utiliza-se de pesquisa bibliográfica, fundamentada em obras doutrinárias, científicas e documentais (GIL, 2002), com ênfase na análise de normas constitucionais, legais e atos administrativos pertinentes ao tema.

A investigação foi desenvolvida a partir da análise de dispositivos constitucionais e legais pertinentes, especialmente a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.745/1993 e a Lei nº 6.677/1994, bem como de normas administrativas e de controle, a exemplo da Resolução nº 122/2013 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e da Instrução Normativa da SAEB nº 009/2008.

Além disso, foram utilizados referenciais doutrinários da área do Direito Administrativo e da Gestão de Pessoas, com destaque para as contribuições de autores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2025) e Idalberto Chiavenato (2014). O método adotado consistiu na interpretação sistemática e crítica das normas e da literatura especializada, com o objetivo de analisar os limites e os impactos da contratação temporária no âmbito da Administração Pública, especialmente quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais.

## **3 CONCURSO PÚBLICO COMO REGRA CONSTITUCIONAL DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO**

A Administração Pública deve observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988), sendo a organi-

zação dos cargos públicos estruturada a partir de critérios previamente definidos em lei (SOUSA et al., 2020).

O concurso público, nesse contexto, configura-se como instrumento fundamental de concretização dos princípios constitucionais no acesso aos cargos e empregos públicos, na medida em que se estrutura com base em critérios objetivos e previamente estabelecidos em lei e no instrumento convocatório do certame, afastando influências de natureza política ou econômica e ampliando a participação de indivíduos oriundos de distintos contextos sociais.

Nesse sentido, a Constituição vigente estabelece que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos” (BRASIL, 1988), sendo esta uma exigência que constitui regra obrigatória para o ingresso no serviço público (SOUSA et al., 2020).

## **4 FUNDAMENTOS E LIMITES JURÍDICOS DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

Não obstante os avanços promovidos pela ordem constitucional de 1988, observa-se, na prática administrativa contemporânea, a utilização recorrente de mecanismos juridicamente previstos que, quando empregados de forma reiterada, tendem a esvaziar a centralidade do concurso público como regra de ingresso no serviço público.

Dentre esses mecanismos, destaca-se a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, frequentemente operacionalizada por meio do Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), regulamentado, no âmbito federal, pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Cumprido esclarecer que não se pretende, no presente estudo, questionar a legitimidade jurídica destas contratações temporárias em si. Ao contrário, reconhece-se sua previsão constitucional e sua importância em situações específicas. O que se propõe é a análise crítica acerca da utilização demasiada desse instrumento no Estado da Bahia, especialmente quando se afasta das hipóteses excepcionais que justificam sua adoção.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 37, inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração (BRASIL, 1988).

O referido dispositivo evidencia que o concurso público constitui a regra para o ingresso no serviço público, ao passo que as demais formas de provimento assumem caráter excepcional. Conforme ressaltado na doutrina, trata-se de regra constitucional da mais alta relevância, por materializar princípios fundamentais previstos na própria Carta Magna (SOUSA et al., 2020).

Outrossim, o art. 37, inciso IX, da Lei Maior prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (BRASIL, 1988).

Tal previsão, contudo, encontra-se condicionada a requisitos específicos, notadamente a temporalidade da contratação e a existência de situação excepcional que a justifique. Conforme aponta a doutrina, tais contratações somente se legitimam diante de necessidades temporárias da Administração Pública e de excepcional interesse público (SOUSA et al., 2020).

Dessa forma, a contratação desses servidores temporários deve ser compreendida, como a própria nomenclatura indica, como instrumento de caráter excepcional, exercendo função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público, não se prestando à substituição do concurso público como regra de ingresso a cargos da Administração Pública (DI PIETRO, 2025).

Assim, a utilização recorrente da contratação mediante REDA, em detrimento da realização de concursos públicos para o provimento de cargos efetivos, compromete os princípios constitucionais que regem o serviço público.

A Lei nº 8.745/1993, em seu art. 2º, VI, “i”, prevê a possibilidade de contratação temporária para o desempenho de atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades, à criação de novas atribuições ou ao atendimento de aumento transitório no volume de trabalho que não possa ser suprido pelos mecanismos ordinários de gestão de pessoal (BRASIL, 1993).

Nesse sentido, o dispositivo legal delimita as hipóteses de contratação temporária a situações excepcionais, condicionando sua utilização à existência de aumento transitório do volume de trabalho. A transitoriedade, nesse contexto, deve ser destacada como elemento essencial da contratação temporária, pois constitui um dos fundamentos que legitima a utilização do REDA.

Em sentido oposto, a substituição contínua de cargos efetivos por contratações temporárias para manter o funcionamento regular da Administração, retardando, em consequência, a realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos, revela-se incompatível com o modelo constitucional de acesso ao serviço público.

Nesse sentido, o art. 4º, V, combinado com o parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de

1993, estabelece que as contratações serão realizadas por tempo determinado, observado o prazo máximo de quatro anos para as atividades previstas no art. 2º, VI, “i”, da referida lei, sendo admitida a prorrogação dos contratos desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos.

No âmbito do Estado da Bahia, destaca-se a Lei Estadual nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, que, em simetria com a legislação federal, estabelece, em seu art. 252, que “para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal, por tempo determinado e sob regime de direito administrativo”.

No artigo 253 do mesmo diploma normativo, por sua vez, encontram-se elencadas as hipóteses consideradas como de necessidade temporária de excepcional interesse público:

Art. 253 - Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações que visem a: I - combater surtos epidêmicos; II - realizar recenseamentos e pesquisas, inadiáveis e imprescindíveis; III - atender a situações de calamidade pública; IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro; V - atender a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo; VI - atender a outras situações de urgência definidas em lei [...]. (BAHIA, 1994)

Diante disso, compreende-se que a contratação por excepcional interesse público deve ocorrer por tempo determinado, destinada ao atendimento de serviços cuja natureza ou transitoriedade justifique a prévia fixação de prazo, bem como a situações de urgência expressamente previstas em lei. Portanto, a transitoriedade ou a urgência constituem pressupostos indispensáveis à contratação mediante REDA.

Nessa linha, a partir da interpretação do entendimento do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, consubstanciado na Resolução nº 122/2013 do TCE-BA, a contratação mediante processo seletivo simplificado para a substituição de servidores efetivos afastados definitivamente, deve conter a indicação da natureza do afastamento e a comprovação da autorização para a abertura de concurso público destinado à recomposição do quadro funcional, conforme:

Resolução nº 122/2013, art. 2º, §3º. No caso de processo seletivo simplificado para substituição de servidores efetivos afastados, estes devem ser relacionados, indicando a respectiva lotação, a natureza do afastamento, se temporária ou definitiva e, nesta última hipótese, a comprovação da autorização de abertura de concurso público para recomposição do quadro funcional, quando for o caso. (BAHIA, 2013)

Outrossim, o § 1º do art. 253 da Lei nº 6.677/1994 estabelece que as contratações excepcionais deverão possuir dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, admitida apenas uma prorrogação por período máximo de 6 (seis) meses, o que reforça seu caráter estritamente temporário (BAHIA, 1994).

Dessa forma, depreende-se que a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos deve assumir posição prioritária em relação à adoção de processos seletivos simplificados para contratação temporária, considerando que estes se destinam a situações excepcionais, não podendo ser utilizados como mecanismo ordinário de ingresso no serviço público.

Além disso, no que se refere à seleção de candidatos para atuação na Administração Pública, impõe-se a obser-

vância de critérios específicos de qualificação e aferição de conhecimento, em razão da necessidade de que a atuação estatal esteja alinhada ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

## **5 EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE PESSOAL**

O princípio da eficiência impõe à Administração Pública o dever de desempenhar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, de modo a assegurar resultados positivos na prestação dos serviços públicos e o adequado atendimento das necessidades da coletividade. Nesse sentido, conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (DI PIETRO, 2025, p. 96)

Tal compreensão encontra respaldo nos estudos de Idalberto Chiavenato (2014), ao destacar que a Gestão de Pessoas (GP) nas organizações modernas deve priorizar a seleção e o desenvolvimento de indivíduos com competências, habilidades e conhecimentos mais propícios para o desempenho organizacional.

Destarte, verifica-se que um modelo de seleção mais estruturado, a exemplo do concurso público, tende a se alinhar de forma mais adequada às exigências de eficiência

administrativa, na medida em que permitem identificar, de maneira objetiva e impessoal, os candidatos mais aptos ao desempenho das funções públicas (CHIAVENATO, 2014).

Esta afirmação pode ser demonstrada a partir da interpretação da Instrução da Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB) nº 009, de 9 de maio de 2008, a qual, em seu item 17.1, estabelece os critérios e procedimentos para a seleção de pessoal mediante processo seletivo simplificado.

Nesse contexto, dispõe o item 17.1 do referido ato normativo:

17. Os órgãos e entidades contratantes, através de suas unidades competentes, serão responsáveis pela execução e divulgação do recrutamento de pessoal mediante processo seletivo simplificado, observado o seguinte: 17.1. nas contratações de até 50 (cinquenta) pessoas, por categoria profissional e município, a divulgação do recrutamento ocorrerá pelos modos e meios que melhor atendam à conveniência do serviço público, processando-se a seleção através de entrevistas, análise de currículos ou testes práticos de desempenho, onde se comprove a aptidão do candidato para execução das atividades inerentes à função; 17.2. nas contratações acima de 50 (cinquenta) pessoas, por categoria profissional e município, a convocação de candidatos terá divulgação ampla na localidade onde os serviços deverão ser prestados e o processo seletivo simplificado abrangerá as etapas básicas de um concurso público de provas ou de provas e títulos, se for o caso, com redução pela metade dos prazos para esse previstos. (BAHIA, 2008)

Conforme se depreende da referida Instrução, nas contratações de até cinquenta pessoas, por categoria profissional e por município, a seleção poderá ocorrer por meio de entrevistas, análise curricular ou testes práticos de desempenho. Por outro lado, nas contratações que ultrapassem esse quantitativo, o processo seletivo simplificado abrangerá as etapas básicas de um concurso público (BAHIA, 2008).

Nesse sentido, a própria previsão de que o processo seletivo para a contratação excepcional deve se dar por entrevistas, análise curricular, testes práticos ou através das etapas básicas de um concurso público para provimento de cargos efetivos, já evidencia, por si só, que a eficiência na Administração Pública pode restar comprometida.

Isso ocorre na medida em que esses métodos de seleção não se comparam às especificidades exigidas pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, o qual submete os candidatos a avaliação mais criteriosa, apta a aferir o grau de conhecimento necessário ao desempenho eficiente das funções públicas.

Nesse sentido, a própria Instrução da SAEB nº 009/2008 evidencia que o rigor na seleção de candidatos para ingresso no serviço público por meio do REDA é básico em relação àquele exigido pela Constituição Federal de 1988, a qual estabelece, de forma expressa, em seu art. 37, inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas.

Segundo entende Di Pietro (2025, p. 619-620),

[...] É preciso que a lei, ao disciplinar esse tipo de contratação [contratação de servidor temporário], estabeleça regras que assegurem a

excepcionalidade da medida, evitando que se transforme em regra geral [...] e determine as hipóteses em que a seleção pública é exigível. [...] Estados e Municípios que queiram contratar servidores temporários com base no art. 37, IX, têm que estabelecer, por suas próprias leis, as hipóteses em que essa contratação é possível e o regime jurídico em que a mesma se dará.

Diante disso, observa-se que a flexibilização dos critérios de seleção pode ser admitida em situações de contratação excepcional. Contudo, tal mitigação não pode comprometer o desempenho da Administração Pública quando, em vez de se manter como medida pontual, passa a ser adotada de forma reiterada, em detrimento da forma constitucional de provimento de cargos públicos, qual seja, o concurso público.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Assim, a constância na realização de concursos públicos para o provimento de cargos efetivos, com observância dos prazos legais e a efetiva convocação dos candidatos aprovados, deve constituir a prática ordinária da Administração Pública, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal.

Nesse contexto, revela-se incompatível com a ordem constitucional a adoção de postura administrativa que condiciona o provimento de cargos à ocorrência de situações de calamidade, urgência ou necessidade, para, apenas então, recorrer à contratação temporária mediante regime excepcional.

A prática recorrente de abertura de editais para contratações temporárias, além de fragilizar o princípio da legalidade, compromete a observância dos critérios constitucionais que regem o acesso ao serviço público.

Nesse sentido, impõe-se questionar se tais contratações têm ocorrido de forma estritamente temporária, em conformidade com sua natureza excepcional, ou se vêm sendo reiteradas conforme a conveniência administrativa, em evidente desvirtuamento do regime jurídico aplicável.

Sob a perspectiva da gestão de pessoas, essa problemática revela ainda um aspecto adicional: a precarização do vínculo funcional estabelecido por meio do REDA, em comparação com o ingresso por concurso público.

Conforme leciona Idalberto Chiavenato (2014), as organizações modernas dependem da adequada seleção, desenvolvimento e valorização do capital humano para alcançar eficiência e resultados sustentáveis, sendo as pessoas o principal ativo estratégico das instituições.

Nesse sentido, vínculos precários, marcados pela transitoriedade e pela ausência de estabilidade, tendem a comprometer a motivação, o engajamento e o desenvolvimento de competências, impactando negativamente a qualidade dos serviços públicos prestados.

Dessa forma, conclui-se que a utilização reiterada do regime excepcional de contratação temporária, além de afrontar o modelo constitucional de acesso ao serviço público, contribui para a fragilização das estruturas administrativas e para a redução da eficiência estatal, ao substituir a seleção para provimento efetivo por vínculos instáveis que não asseguram aos seus aprovados os direitos e as vantagens garantidos pela ordem constitucional aos servidores públicos efetivos.

## REFERÊNCIAS

BAHIA. **Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994**. Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, de qualquer dos Poderes, suas autarquias e fundações públicas. Salvador, BA, [1994]. Disponível em: Leis Estaduais. Acesso em 03 abr. 2026.

BAHIA. Secretaria da Administração do Estado da Bahia. **Instrução Normativa nº 009, de 09 de maio de 2008**. Dispõe sobre a rotina específica para contratação e recontração de pessoal sob Regime Especial de Direito Administrativo – REDA [...]. Disponível em: RH Bahia. Acesso em: 03 abr. 2026.

BAHIA. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução nº 122, de 12 de novembro de 2013**. Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado no âmbito da Administração Pública estadual. Disponível em: TCE BA. Acesso em: 02 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 132/2023. Brasília, DF: Senado Federal, coordenação de edições técnicas, 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público [...]. Brasília, DF, [1993]. Disponível em: Planalto. Acesso em: 03 abr. 2026.

CHIAVENATO, Idalberto. **Gestão de pessoas**: o novo papel dos recursos humanos nas organizações. 4. ed. Barueri, SP: Manole, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 38. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2025. ISBN 9788530995935.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. *Metodologia Científica*. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.292. ISBN 9786559770670. Disponível em: [Minha Biblioteca](#). Acesso em: 10 mai. 2026.

SOUSA, Cássio V S.; VALGOI, Gabriele; BARBOZA, Maytê R. T M.; et al. **Direito administrativo**. Porto Alegre, RS: Sagah, 2020. ISBN 9786581492830.

---

---

# AS IMPLICAÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DOS PRESIDIÁRIOS FRENTE ÀS MÁ CONDIÇÕES DE HABITAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS BRASILEIROS

Caroline Santana dos Santos<sup>1</sup>

<sup>2</sup>Girle Cássia dos Santos Silva

<sup>3</sup>Kaila Fernanda Ramos da Silva

---

---

5

## RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade analisar as condições de habitação nos presídios brasileiros, relacionando-as às implicações negativas para a saúde dos indivíduos privados de liberdade, em violação ao direito fundamental à saúde e ao princípio da dignidade da pessoa humana, previstos constitucionalmente. A pesquisa fundamenta-se em revisão bibliográfica, análise legislativa e dados institucionais recentes, evidenciando a persistência de problemas estruturais como superlotação, insalubridade e ausência de assistência adequada à saúde. Conclui-se que o sistema prisional brasileiro permanece distante dos parâmetros constitucionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, demandando a implementação de políticas públicas eficazes e estruturais. Tal cenário revela a necessidade de assegurar condições dignas de habitação, a fim

---

3 Bacharela em Direito

4 Bacharela em Direito

5 Bacharela em Direito

de viabilizar o processo de ressocialização dos indivíduos privados de liberdade, considerando seu inevitável retorno ao convívio social após o cumprimento da pena.

**Palavras-chave:** dignidade da pessoa humana; direito à saúde; higiene nos presídios; presidiários.

## 1 INTRODUÇÃO

A prisão, sob uma perspectiva filosófica, representa, em sua essência, a ideia de confinamento. O indivíduo privado de liberdade é afastado do convívio social, da família e de seus vínculos afetivos, sendo submetido a uma realidade de restrição e isolamento. Tal medida possui como finalidade não apenas a punição, mas também a reflexão acerca do comportamento delituoso praticado, tendo como principal objetivo a ressocialização do indivíduo encarcerado, para que, após o cumprimento da pena, possa ser reintegrado à sociedade e retomar sua vida em conformidade com a ordem jurídica.

O presente tema foi desenvolvido com o objetivo de analisar as precárias condições de habitação nos presídios brasileiros, os quais se encontram em situação de evidente colapso estrutural, com estabelecimentos deteriorados que, em sua maioria, não oferecem condições mínimas para a subsistência dos indivíduos privados de liberdade, tampouco garantem meios adequados para sua ressocialização, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o presente trabalho volta-se à análise dos reflexos dessa realidade na saúde dos presidiários, significativamente comprometida pelas condições insalubres do ambiente carcerário.

A hipótese norteadora deste estudo consiste na compreensão de que as condições desumanas existentes no sistema prisional brasileiro comprometem significativamente

a saúde dos indivíduos privados de liberdade. A escolha do tema justifica-se pela necessidade de problematizar o atual cenário degradante dos estabelecimentos penitenciários, os quais, em grande medida, não asseguram o mínimo de condições dignas de habitabilidade, em evidente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Tal realidade acarreta prejuízos diretos à saúde física e mental dos apenados, evidenciando a urgência de intervenções estruturais e políticas públicas eficazes.

O objetivo geral do presente artigo consiste em analisar as condições de higiene e salubridade no sistema prisional brasileiro e seus impactos na saúde dos indivíduos privados de liberdade, com o propósito de evidenciar o cenário degradante de habitação nos estabelecimentos penitenciários, à luz da Constituição Federal de 1988, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar as condições de limpeza e higiene no interior das celas e suas implicações; (ii) analisar as condições de higiene pessoal dos indivíduos encarcerados; (iii) investigar os impactos das condições de habitação na saúde física e mental dos apenados; (iv) verificar a efetividade das normas legais relacionadas à assistência material e à saúde no sistema prisional; e (v) correlacionar os dados obtidos com as violações aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

O primeiro capítulo aborda os aspectos históricos do sistema prisional brasileiro, apresentando uma breve evolução dos modelos punitivos até a configuração atual das prisões no país. O segundo capítulo dedica-se à análise do princípio da dignidade da pessoa humana, a partir de suas bases normativas nacionais e internacionais, bem como das principais concepções doutrinárias sobre o tema.

O terceiro capítulo examina o direito fundamental à saúde, com enfoque em sua previsão constitucional e na garantia de sua efetivação no âmbito do sistema prisional, especialmente à luz da Lei de Execução Penal. Por fim, o quarto capítulo estabelece uma relação entre as condições precárias de habitação nos estabelecimentos penitenciários e os impactos decorrentes na saúde dos indivíduos privados de liberdade, com base em dados, estudos e fontes documentais que corroboram essa realidade.

## **2 METODOLOGIA**

Adotou-se o método de pesquisa exploratória, com o objetivo de analisar a realidade do sistema prisional brasileiro, especialmente no que se refere aos impactos das condições de higiene no direito fundamental à saúde das pessoas privadas de liberdade. Para tanto, a pesquisa foi desenvolvida a partir de revisão bibliográfica, com base em obras de autores e estudiosos relevantes na área, além da análise de dados institucionais e normativos.

O estudo possui caráter qualitativo, buscando identificar padrões e compreender a dinâmica das condições estruturais do ambiente penitenciário, de modo a possibilitar a interpretação crítica dos dados e sua aplicação aos objetos empíricos investigados.

A pesquisa fundamentou-se na análise da legislação nacional vigente, em estudos de autores consagrados na área do Direito Penal e em fontes documentais, incluindo materiais jornalísticos. Foram utilizados, ainda, procedimentos de pesquisa documental e revisão bibliográfica. O estudo apresenta caráter qualitativo, com ênfase na análise interpretativa dos dados coletados, permitindo o cruzamento entre os referenciais teóricos e os elementos empíricos, de modo a possibilitar uma compreensão crítica do objeto investigado.

### **3 ASPECTOS HISTÓRICOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Nas primeiras organizações sociais, a estrutura política e jurídica apresentava-se ainda incipiente, marcada pela ausência de normas sistematizadas capazes de regular os conflitos sociais. Nesse contexto, os impasses eram frequentemente resolvidos por meio da força física, em práticas associadas à vingança privada.

Com o passar do tempo, as sociedades passaram por processos de evolução e complexificação, desenvolvendo mecanismos mais estruturados de organização social e jurídica, fundamentados em construções normativas e na institucionalização do poder, culminando no surgimento do Estado.

O sistema punitivo brasileiro passou a se estruturar de forma mais consistente a partir da Constituição de 1824, marco normativo que representou avanços significativos na limitação das práticas penais até então vigentes. Nesse contexto, observou-se a vedação de penalidades consideradas cruéis, como o açoite, a tortura e outros métodos degradantes de punição (BRASIL, 1824).

O referido diploma legal também estabeleceu diretrizes quanto à organização dos estabelecimentos prisionais, determinando que estes deveriam assegurar condições mínimas de segurança, ventilação e higiene, além de prever a separação dos indivíduos conforme a natureza do delito e as circunstâncias do caso.

Todavia, apesar das previsões normativas, tais avanços não se concretizaram de forma plena na prática, especialmente diante do contexto histórico marcado pela manutenção da escravidão, na qual persistiam formas de punição incompatíveis com os princípios humanitários então emergentes (SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

No início do século XX, já se evidenciavam condições precárias nos estabelecimentos prisionais brasileiros, marcadas pela ausência de infraestrutura adequada à habitação, pela superlotação e pela inexistência de separação entre presos condenados e aqueles que se encontravam sob custódia provisória, aguardando a fase de instrução criminal.

Tais problemas, longe de serem superados, permanecem presentes na realidade do sistema prisional brasileiro até os dias atuais.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2021, o sistema prisional brasileiro já apresentava um cenário de superlotação expressiva, com pelo menos 50% mais pessoas privadas de liberdade do que vagas disponíveis, atingindo, no primeiro semestre de 2016, o pico de quase duas pessoas por vaga (taxa de ocupação de 1,87). Além disso, observava-se o crescimento contínuo da população carcerária ao longo das décadas, com aumento significativo da taxa de encarceramento e elevação de 9,3% no número de pessoas privadas de liberdade entre os anos de 2016 e 2020.

Ao se analisar dados mais recentes, divulgados entre 2024 e 2025 pelo próprio CNJ e pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, verifica-se que tal realidade não sofreu alterações estruturais relevantes. O sistema prisional brasileiro continua operando com taxa de ocupação superior a 150%, mantendo um expressivo déficit de vagas, além de apresentar crescimento contínuo do número de pessoas sob custódia estatal, que ultrapassa a marca de 900 mil indivíduos quando consideradas todas as formas de cumprimento de pena.

Dessa forma, a correlação entre os dados evidencia que a superlotação carcerária no Brasil não se trata de um fenômeno pontual, mas sim de um problema estrutural e

persistente, que atravessa os anos sem solução efetiva. A manutenção desse quadro demonstra a insuficiência de políticas públicas voltadas à redução do encarceramento em massa e à melhoria da infraestrutura penitenciária, contribuindo diretamente para a precarização das condições de habitação e para a violação de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à saúde e à dignidade da pessoa humana.

A superlotação dos presídios é um dos causadores das más condições de habitação nos estabelecimentos penitenciários brasileiros, é necessário o cumprimento aos direitos humanos, referente à infraestrutura, espaço mínimo, lotação máxima e condições de higiene dos estabelecimentos, para garantir assistência material e às demais assistências previstas na LEP – Lei de Execução Penal.

#### **4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Os direitos humanos são indispensáveis para a proteção ao ser humano. Tratam-se de garantias históricas conquistadas a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948 em Paris por todos os países-membros da ONU, tendo como objetivo:

[...] consagrar a proteção e a efetivação da dignidade da pessoa humana, estabelecer condições mínimas de vida, promover condições para o desenvolvimento da personalidade humana, limitar o poder dos governantes e proteger os indivíduos face ao abuso de poder do Estado. (IGNACIO, 2020)

Em seu artigo 11º, a declaração garante a Proteção da Honra e da Dignidade, onde toda pessoa tem direito ao res-

peito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. Portanto, ainda que privado de sua liberdade, o apenado é detentor de direitos básicos para proteção de sua integridade física e dignidade enquanto ser humano, sendo um valor intrínseco da pessoa.

A nossa Constituição Federal prevê expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana em seu texto, conforme se verifica em seu art. 1º, III:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: [...] III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

No âmbito do Direito Penal, o princípio da dignidade da pessoa humana figura como norteador para tantas outras garantias que buscam nele fundamento de validade. Nesse sentido, Rogério Greco aduz em sua obra:

As constituições democráticas, como regra, preveem expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana, que deverá ser entendido como norma de hierarquia superior, destinada a orientar todo o sistema no que diz respeito à criação legislativa, bem como para aferir a validade das normas que lhe são inferiores. (GRECO, 2015)

A atividade político-criminal deverá estar necessariamente orientada à busca da proteção do princípio da dignidade da pessoa humana que é entendida como uma qualidade que integra a própria condição humana, é um valor que não pode ser suprimido.

Este princípio versa sobre algo que deveria ser garantido ao ser humano, em virtude da sua própria existência – a dignidade. Contudo, os presidiários enfrentam problemas como superlotação carcerária, más condições de higiene, espancamentos, falta de assistência à saúde, ausência de programas de reabilitação, dentre outros. São direitos mínimos, básicos e necessários, porém, esses direitos são negligenciados pelo Estado.

A ressocialização do egresso é uma tarefa quase impossível, pois há uma deficiência de programas governamentais para sua reinserção social. É irreal ressocializar indivíduos que não tem o mínimo básico nas condições de habitação, onde é obrigado a conviver dentro de quatro paredes com total insalubridade. O que torna a sua dignidade desrespeitada.

## **5 O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE**

Uma das definições mais conhecida para o termo saúde foi elaborado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 1946, que define: “Saúde é o estado do mais completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de enfermidade”. (OMS, 1946)

A saúde constitui direito fundamental de natureza social, assegurado constitucionalmente a todos, sendo dever do Estado garantir sua efetivação por meio de políticas públicas que promovam o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa human

O direito fundamental à saúde está previsto na Constituição Federal de 1988, no rol do artigo 6º que prevê os direitos sociais e no artigo 196 e seguintes.

Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Um dos objetivos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) consiste em proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Ademais, o referido diploma legal estabelece que o preso é titular do direito à saúde, cabendo ao Estado assegurar a devida assistência, conforme se verifica nos dispositivos a seguir:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. **A assistência será:**

- **Material;**
- **À saúde;**
- Jurídica;
- Educacional;
- **Social;**
- Religiosa.

Art. 12. **A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.**

Art. 13. **O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais**, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Art. 14. **A assistência** à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

(...)

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - Conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

**II - Relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;**

(...)

Art. 41 - **Constituem direitos do preso:**

I - Alimentação suficiente e **vestuário**; (...)

- **assistência material, à saúde**, jurídica, educacional, social e religiosa;

(...) (negritamos)

O artigo 41, da LEP, demonstra direitos do preso, o rol é exemplificativo, pois não esgota, em absoluto, os direitos da pessoa humana. Além de ser um direito de todos, à prestação de serviços de saúde de qualidade é um dever do Estado, que deve garantir a todos um tratamento igualitário, tanto no fornecimento de medicamentos, quanto em prevenção e tratamento de doenças, incluindo o acesso à

exames e cirurgias, com a finalidade de que seja efetivado o direito fundamental à saúde do cidadão.

Universalidade é um dos princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde (SUS) e determina que todos os cidadãos brasileiros, sem qualquer tipo de discriminação, têm direito ao acesso às ações e serviços de saúde. (FIOCRUZ, 2022).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve a adoção do princípio fundamental da universalidade, o que representou uma grande conquista para a democracia, transformando a saúde em direito de todos e dever do Estado. (FIOCRUZ, 2022).

Nesse sentido, Maria Cristina Barros discorre em seu artigo *O Direito Fundamental À Saúde* que:

Deve o Poder Público, através das diversas esferas governamentais, proporcionar à população meios idôneos e eficazes para que tenha acesso a diagnóstico e prevenção de doenças, assistência clínica e hospitalar quando necessária, além de facilitar a obtenção de medicamentos e tratamentos adequados. Para tanto, é essencial uma constante fiscalização estatal no cumprimento desses deveres pelos órgãos administrativos responsáveis. (SLAIBI, 2010, p. 232)

Portanto, para que seja efetivo o direito fundamental à saúde e o princípio da universalidade, é necessário que existam políticas públicas de qualidade, para que todo aquele que necessita de acesso ao sistema público de saúde, possa gozar de seu direito sem maiores dificuldades e impedimentos.

## **6 OS IMPACTOS DAS ATUAIS CONDIÇÕES DE HIGIENE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NA SAÚDE DOS PRESIDIÁRIOS**

O sistema prisional brasileiro apresenta um quadro estrutural crítico, marcado por elevados índices de superlotação e precariedade nas condições de custódia. Dados recentes do Conselho Nacional de Justiça indicam que o país possui aproximadamente 726.149 pessoas privadas de liberdade para uma capacidade de 483.258 vagas, o que corresponde a uma taxa de ocupação de cerca de 150,3%, evidenciando um expressivo déficit estrutural no sistema prisional (CNJ, 2025).

No que se refere à composição da população carcerária, observa-se uma redução proporcional dos presos provisórios em relação a períodos anteriores, representando cerca de 27% do total de pessoas privadas de liberdade em 2024, ainda que esse contingente permaneça significativo em termos absolutos (TV Senado, 2024).

A superlotação das unidades prisionais, associada à insuficiência de infraestrutura adequada, configura-se como um dos principais fatores responsáveis pelo agravamento dos problemas de saúde no ambiente carcerário. Soma-se a isso a precariedade alimentar e a ausência de condições adequadas de higiene pessoal e ambiental, elementos que contribuem diretamente para a disseminação de doenças e para a deterioração da qualidade de vida dos indivíduos privados de liberdade.

Tal cenário, longe de ser episódico, revela-se estrutural e persistente, sobretudo em unidades localizadas em grandes centros urbanos, onde a pressão sobre o sistema penitenciário é ainda mais acentuada, comprometendo a efetivação de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Quando se trata da saúde dos presidiários, encontra-se imensa dificuldade para identificar o número de presos acometidos por enfermidades de qualquer natureza. O diretor do Departamento de Doenças de Condições Crônicas e de Infecções Sexualmente Transmissíveis, Gerson Pereira, afirmou: “Eu não sei hoje quantas pessoas em um presídio têm hepatite, tuberculose e sífilis. Esse dado é importante para que se possa estabelecer medidas de prevenção, tratamento e diagnóstico”. O tema foi discutido em audiência pública da Comissão de Seguridade Social e Família na data de 23 de setembro de 2021. (SOUZA, 2021)

A Defensoria Pública de São Paulo, por meio de seu Núcleo Especializado de Situação Carcerária (Nesc), lançou em abril de 2022, um relatório após visitar 27 penitenciárias no Estado de São Paulo durante a pandemia de Covid-19, entre 2020 e 2022. O documento indicou que existe em 81,48% das penitenciárias do estado de São Paulo o problema da superlotação, e em 74% das unidades que foram visitadas pelos defensores não existe distribuição de colchões para os presos, que, muitas vezes, dormem em laminados de espuma, sem nenhum tipo de revestimento. Os relatores apontam ainda que, em 68% dos 27 relatórios de vistoria, foi verificado que as celas não tinham lâmpadas de iluminação, bem como boa parte das celas têm portas chapeadas, não gradeadas, impedindo assim a entrada de luz natural e impossibilitando a ventilação do ambiente. (DPSP, 2022)

O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) - órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresentou em 2017 relatório de gestão, trazendo dados de irregularidades verificadas no sistema carcerário, assim vejamos:

Há uma concentração importante de epidemias de HIV/Aids, Tuberculose, e outras DST. Os dados nos informam que, a cada 100 pessoas presas em dezembro de 2014, 1,3 viviam com HIV. É uma taxa de prevalência bem superior à da população em geral, que gira em torno de 0,4%. Da mesma forma, 0,5% da população prisional vivia com sífilis, 0,6% com hepatite, 0,9% com tuberculose e 0,5% com outras doenças. Segundo dados do Portal da Saúde, pessoas privadas de liberdade têm, em média, uma chance 28 vezes maior do que a população em geral de contrair tuberculose. Os presídios são importantes meio de desenvolvimento de formas resistentes da bactéria causadora da moléstia. Saliente-se que as doenças acabam sendo levadas para a vida extramuros, tanto pelos servidores penitenciários, que têm contato direto com a população carcerária, como pelos parentes dos presos. (CNJ, 2017, p. 36)

A Comissão de Direitos Humanos da Câmara, que funciona como Observatório Parlamentar para monitorar as recomendações internacionais ao Brasil, promoveu audiência pública em setembro de 2021, que contou com representantes da Defensoria Pública, do Ministério Público e Integrante do Subcomitê da Organização das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura, o diplomata peruano Juan Pablo Vegas que manifestou preocupação com o que chamou de “precariedade” no funcionamento do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), criado por lei (Lei 12.847/13) em 2013, mas com eficácia reduzida a partir do decreto (Dec 9831/19) do governo Bolsonaro que alterou a estrutura do comi-

tê nacional responsável por essas ações. (Oliveira, 2021, Agência Câmara de Notícias).

“A tortura é um problema sistêmico e estrutural do Brasil há muitos anos. E as ações tomadas até o presente momento em diferentes setores do Estado não são suficientes para fazer esse tipo de enfrentamento do problema central”, afirmou Juan Pablo. Além da superlotação, insalubridade, promiscuidade, houve denúncias de torturas físicas, revistas vexatórias e falta de atendimento médico e psicológico nos presídios, mesmo durante a pandemia de Covid-19. Além disso, 85% das unidades prisionais fazem racionamento de água, 95% estão superlotadas e 30% não têm médico (Oliveira, 2021, Agência Câmara de Notícias).

O jornal O Globo publicou uma série de vídeos em setembro de 2019 denominada “Violência Encarcerada”, narrada pelo ator Cauã Reymond. Em seu terceiro episódio temos já no título um dado alarmante: “Nas prisões, doenças matam mais que violência”. Na descrição da reportagem, temos os seguintes dados:

No mundo, a maior incidência da morte de jovens é pela violência. Mas, quando este mesmo jovem é entregue ao sistema penitenciário do Brasil, outro drama prevalece: a maioria morre por doenças tratáveis. Devido às péssimas condições de higiene, ao excesso de umidade e à falta de ventilação do cárcere, agravados pela superlotação, as mortes por doença representam 61% dos 1.119 óbitos registrados nas prisões do país no último levantamento realizado, no primeiro semestre de 2017. No mesmo período, o Brasil tinha 24.633 presos diagnosticados com doenças transmitidas ou agravadas nas celas: 7.211 com HIV, 6.591 com tuberculose,

4.946 com sífilis, 2.683 com hepatite e 3.232 com outras enfermidades transmissíveis. No caso da tuberculose, a incidência dentro da cadeia é 4.500% maior do que fora dela. (GLOBO, 2019)

Segundo a reportagem, a tuberculose acomete 900 a cada 100 mil presos, enquanto no resto do Brasil, a doença alcança apenas 20 a cada 100 mil pessoas. (GLOBO, 2019)

O desrespeito à integridade física, moral e mental do internado, é uma afronta a Constituição Federal, por força de preceito constitucional, nenhum dos condenados ou internados deverá ser submetido a tratamento desumano ou degradante de humilhação, previsto no artigo 5º, III, CRFB/88. Além disso deve ser assegurado aos presos respeito à integridade física e moral, conforme artigo 5º, XLIX do mesmo texto Constitucional.

Nesse sentido, pressagia o autor Cesare Beccaria em sua obra atemporal *Dos Delitos e das Penas*:

É porque o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia da força e do poder, em lugar da justiça; é porque se lançam, indistintamente, na mesma masmorra, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é porque a prisão, entre nós, é antes um suplício que um meio de deter um acusado. (BECCARIA, 1764, p. 32)

Todo Estado teve garantir o total respeito aos direitos humanos, uma vez que a existência humana tem valor absoluto. O estado brasileiro assumiu as obrigações e deveres, de acordo com o direito internacional, para respeitar, proteger e executar os direitos humanos. Portanto, as pessoas privadas de liberdade devem ser beneficiadas dos mesmos direitos que os cidadãos livres, exceto, o direito de ir e vim.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do quadro estrutural crítico que caracteriza o sistema prisional brasileiro, observa-se que as condições de habitação das pessoas privadas de liberdade permanecem em segundo plano, em descompasso com as finalidades legalmente atribuídas à pena, especialmente no que se refere à ressocialização. Nesse contexto, o fenômeno do encarceramento em massa contribui para o agravamento de danos físicos e psicológicos aos indivíduos custodiados, em razão da exposição a ambientes insalubres, marcados pela precariedade das condições de higiene, pela presença de doenças e pelo elevado nível de estresse.

Essa realidade revela uma profunda dissonância entre a previsão normativa — que assegura assistência integral ao preso — e a prática institucional, evidenciando um cenário de desumanização incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Francesco Carnelutti, “para mim, o mais pobre de todos os pobres é o encarcerado” (CARNELUTTI, 2012, p.15).

Apesar da ampla previsão normativa existente, observa-se, na prática, uma realidade significativamente distinta, marcada por um expressivo distanciamento entre o direito positivado e sua efetiva concretização no âmbito do sistema prisional brasileiro.

Verifica-se a existência de múltiplos entraves à implementação de ações voltadas à promoção da saúde no ambiente carcerário, especialmente no campo preventivo. As condições estruturais das unidades prisionais revelam-se precárias, caracterizadas pela insuficiência de recursos básicos indispensáveis à manutenção da higiene pessoal e coletiva, em afronta direta ao direito fundamental à dignidade da pessoa humana.

A hipótese norteadora do presente estudo confirma-se à luz da análise desenvolvida, na medida em que restou evidenciado que as condições degradantes presentes no sistema prisional brasileiro impactam diretamente a saúde das pessoas privadas de liberdade.

O sistema prisional brasileiro deve pautar-se pelo estrito cumprimento da legalidade, uma vez que as condições de precariedade e insalubridade enfrentadas pelos indivíduos encarcerados configuram uma problemática sensível e de elevada relevância jurídica e social.

Nesse cenário, observa-se que os estabelecimentos prisionais têm se consolidado como espaços marcados pela superlotação e pela insuficiência de assistência estatal, especialmente no que se refere ao acesso à saúde e às condições mínimas de higiene. Essa realidade contribui para a disseminação de doenças, inclusive de natureza grave, além de intensificar situações de violência e vulnerabilidade no interior das unidades prisionais.

Diante disso, impõe-se a necessidade de que o sistema prisional assegure ao apenado condições compatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional que orienta a efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

## **REFERÊNCIAS**

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I em 25 mar. 1824.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen)**. Disponível em: <https://sisdepen.mj.gov.br/sisdepen/seguranca-web/#/autenticacao>. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN)**. Brasília: MJSP, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/sisdepen>. Acesso em: 26 mar. 2026.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 1. ed. São Paulo: VidaLivros, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição: 5 anos depois: balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347**. Brasília: CNJ, 2021. p. 6. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio\\_ECI\\_1406.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf). Acesso em: 8 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Geopresídios: monitoramento do sistema prisional brasileiro**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/geopresidios/>. Acesso em: 26 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistema prisional brasileiro: dados e análises**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 26 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório de gestão: supervisão do Departamento de Monitora-**

**mento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF.** Brasília: CNJ, 2017. p. 36. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Presídios apresentam superlotação de 150%, aponta novo Geopresídio.** Brasília: CNJ Notícias, 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Inspecções em presídios durante a pandemia da Covid-19.** São Paulo, abr. 2022. Disponível em: [https://ponte.org/wp-content/uploads/2022/04/Relatorio-Pandemia\\_-FINAL4.pdf](https://ponte.org/wp-content/uploads/2022/04/Relatorio-Pandemia_-FINAL4.pdf). Acesso em: 20 out. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 40. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). **Universalidade – SUS: o que é?** Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: <https://pensesus.fiocruz.br/universalidade#:~:text=Universalidade%20%C3%A9%20u%20de%20sa%C3%BAde>. Acesso em: 1 set. 2022.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas.** 2. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

IGNACIO, Julia. **Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda!** Politize!, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>. Acesso em: 15 out. 2022.

JORNAL O GLOBO. **Violência encarcerada, episódio 3: dor silenciosa.** 2019. Disponível em: <https://infograficos.oglobo.globo.com/politica/violencia-encarcerada.html#video3>. Acesso em: 3 nov. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. Barueri, SP: Atlas, 2017.

MENDES, Gilmar. **Direito penal contemporâneo: questões controvertidas**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 153.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **O que significa ter saúde?** Gov. br, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/asuntos/saude-brasil/eu-quer-me-exercitar/noticias/2021/o-que-significa-ter-saude>. Acesso em: 1 nov. 2022.

MOTTA, Manoel Barros. **Crítica da razão punitiva: o nascimento da prisão no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

OLIVEIRA, José Carlos. **ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”**. Agência Câmara de Notícias, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/>. Acesso em: 2 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. 1969.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, Bruno Morais Di; ENGBRUCH, Werner. A evolução histórica do sistema prisional: privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. **Revista Liberdades**, 2016. Disponível em: [https://aed-moodle.ufpa.br/pluginfile.php?file=%2F174595%2Fmod\\_resource%2Fcontent%2F1%2F1.%20A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20do%20sistema%20prisional%20e%20a%20](https://aed-moodle.ufpa.br/pluginfile.php?file=%2F174595%2Fmod_resource%2Fcontent%2F1%2F1.%20A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20do%20sistema%20prisional%20e%20a%20)

Penitenciária do Estado de São Paulo.pdf. Acesso em: 23 maio 2022.

SILVA, C. D. M. **Lei de execução penal comentada**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

SLAIBI, M. C. B. G. O direito fundamental à saúde. **BIS: Boletim do Instituto de Saúde**, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 227-233, 2010. DOI: 10.52753/bis.2010.v12.33756. Disponível em: <https://periodicos.saude.sp.gov.br/bis/article/view/33756>. Acesso em: 11 out. 2022.

SOUZA, Murilo. **Falta de informações sobre saúde de presos dificulta controle de doenças, alertam debatedores**. Agência Câmara de Notícias, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809392-falta-de-informacoes-sobre-saude-de-presos-dificulta-controle-de-doencas-alertam-debatedores/>. Acesso em: 17 out. 2022.

TV SENADO. **Política penitenciária está em debate no Senado; Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo**. Brasília: TV Senado, 2024.

---

---

# A IMPORTÂNCIA EXPRESSIVA DO RAP PELOS DIREITOS CIVIS NO BRASIL: UMA ERA SIMBÓLICA

Willy Freitas da Silva<sup>6</sup>  
Geruza Gomes dos Santos<sup>7</sup>

---

---

## RESUMO

Os direitos civis no Brasil foram, por séculos, sistematicamente negados à maior parte da população, sobretudo à população negra e periférica. As marcas do chamado holocausto urbano, expressão das desigualdades produzidas pela herança escravocrata, ainda se fazem presentes na estrutura social e nas dinâmicas de exclusão que atravessam o país. Nesse contexto, o RAP<sup>8</sup> emerge como uma das mais potentes manifestações culturais e políticas das periferias urbanas. Por meio de denúncias rimadas e narrativas contundentes, o gênero se consolidou como instrumento de resistência, conscientização e crítica social, estabelecendo um diálogo político entre a periferia e para a periferia – algo inédito em sua dimensão e alcance. Este artigo propõe analisar como o RAP, enquanto expressão cultural afro-diaspórica<sup>9</sup>, contribui para o fortalecimento da identidade

---

6 Graduando em Direito pela Faculdade da Região Sisaleira (2025).

7 Mestra em Gestão e Tecnologias Aplicadas à Educação da UNEB (2013). Advogada militante nas áreas: Direito de Família e Contratos. Professora do Curso de Direito da FARESI - Faculdade da Região Sisaleira em Conceição do Coité (BA); Integrante do Banco de Avaliadores BASis, desde 2018 e Parecerista do Guia da Faculdade desde 2020.

8 RAP pode se referir ao estilo musical Ritmo e Poesia, uma forma de expressão do movimento Hip-Hop que utiliza rimas e batidas rítmicas.

9 Afro diaspórica, refere-se a tudo aquilo que se relaciona com a diáspora africana, ou seja, as culturas, tradições e saberes desenvolvidos por descendentes de africanos fora

negra, para a valorização da ancestralidade e para a ampliação da participação cidadã das populações historicamente marginalizadas e subalternizadas. Ao fazê-lo, reafirma-se o papel dessa arte como rito de resistência e afirmação política, inserido nas engrenagens de um sistema que, ainda hoje, tende a invisibilizar e menosprezar as realidades das periferias brasileiras.

## 1. INTRODUÇÃO

Uma fusão potente entre ritmo, lirismo crítico e inovação estética consolidou o Ritmo e Poesia – RAP<sup>10</sup>, como expressão cultural legítima e instrumento de resistência social. Sua cadência marcada e suas letras incisivas cativaram uma geração de jovens, rompendo barreiras e conquistando até os críticos mais conservadores.

Desde sua origem, o RAP foi erigido sobre fundamentos ético-sociais que visam a defesa ininterrupta dos direitos civis, da dignidade da pessoa humana e da efetividade das normas constitucionais, em contraposição à recorrente omissão estatal.

No inverno de 2010, no Rio de Janeiro, às 18h, o cenário urbano revelava o contraste gritante da desigualdade: famílias inteiras expostas ao frio, destituídas de abrigo, alimento e dignidade – desprovidas de seus direitos fundamentais. É inaceitável. É cruel. É revoltante. O RAP emerge, então, como voz de denúncia, instrumento narrativo das adversidades enfrentadas nas periferias, indo além da violência e

---

do continente africano. Esse conceito abrange diversas manifestações culturais, como religiões (Candomblé, Umbanda), música, culinária e filosofia, que surgiram da adaptação e reinvenção de práticas africanas em novos contextos, como no Brasil, durante o período da escravidão.

10 A sigla RAP significa Ritmo e Poesia (do inglês *Rhythm and Poetry*) e se refere a um estilo musical que combina um canto falado, rimado e rítmico, sobre uma base instrumental, sendo um dos pilares da cultura hip-hop, que também inclui o grafite, o DJ e a dança.

da leitura deturpada que muitas vezes lhes é atribuída. Suas letras ressignificam identidades, fortalecem a autoestima, especialmente de homens e mulheres negras, e promovem o rompimento com estereótipos raciais e culturais impostos pelo processo histórico de embranquecimento.

Mais do que um gênero musical<sup>11</sup>, o RAP constitui um movimento social e político que estimula a consciência crítica e o protagonismo coletivo. A favela vive – e vive pela luta, pela cultura, pelo talento, pela criatividade e pela solidariedade. Cabe ao poder público, em consonância com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, atuar de forma efetiva na erradicação das causas da pobreza e da marginalização, bem como proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. O RAP, nesse contexto, é essencial: é o diálogo da periferia com ela mesma – uma pedagogia da resistência, da identidade e da transformação social.

## **2. A HISTÓRIA DA RAP MUNDIAL**

O termo RAP significa rhythm and poetry (ritmo e poesia). O RAP surgiu na Jamaica na década de 1960. Este gênero musical foi levado pelos jamaicanos para os Estados Unidos, mais especificamente para os bairros pobres de Nova York, no começo da década de 1970, devido a situações políticas, sociais e econômicas da época, jovens de origens negra e espanhola, em busca de uma sonoridade nova, deram um significativo impulso ao RAP.

---

11 Gênero musical é uma categoria que agrupa composições com características, ritmo, instrumentação e temática semelhantes, como samba, rock, pop, sertanejo e funk. Os gêneros servem como referência, com variações chamadas subgêneros, que podem ser resultados de fusão entre dois ou mais gêneros (como o pop rock) ou simplesmente variações de um estilo base.

No começo da década de 1980, muitos jovens norte-americanos, começaram a mixar<sup>12</sup> músicas, e criar sobre elas, arranjos específicos. O MC (mestre-de-cerimônias) é o responsável pela integração entre a mixagem e a letra em forma de poesia e protesto. É considerado o marco inicial do movimento rap norte-americano.

Assim como muitos movimentos nacionais de origem negra, como o samba ou capoeira, o rap também se viu marginalizado e alvo de preconceito e discriminação. Fortemente ligado às periferias e à parcela mais pobre da população. Bambaataa, cujo nome completo é Afrika Bambaataa<sup>13</sup>, passou a defender a existência de um “quinto elemento” na cultura hip-hop: o conhecimento.

O hip-hop é um movimento cultural e artístico urbano que surgiu no Bronx, Nova York, nos anos 1970, criado por comunidades periféricas, negras e hispânicas. Ele engloba quatro pilares fundamentais: o Rap (música/rima), o DJing (produção musical), o Breaking (dança) e o Grafite (arte visual).

A ideia é um contraponto<sup>14</sup> à redução do rap a um produto de mercado, reforçando sua potencialidade como instrumento de transformação. Nesse sentido, é preciso considerar um aspecto crucial dessa manifestação: sua ligação

---

12 Processo técnico e artístico de combinar, editar e ajustar faixas de áudio individuais (voz, instrumentos) em um produto final coeso, equilibrando volumes, frequências (EQ) e aplicando efeitos. Essencial na música e audiovisual, a mixagem define a estética e o ponto focal da gravação.

13 Um DJ, produtor e ativista americano, considerado um dos “pais” do hip hop. Ele nasceu no Bronx, em Nova York, e é conhecido por popularizar o hip hop como um movimento cultural que engloba DJing, MCing, breakdance e graffiti. Bambaataa também fundou a organização Universal Zulu Nation para promover a paz e a união nas comunidades marginalizadas e foi o criador do estilo musical electrofunk, com seu sucesso “Planet Rock”.

14 O contraponto é uma técnica musical de composição que sobrepõe duas ou mais linhas melódicas simultâneas, independentes e harmonicamente coerentes entre si. Originado da polifonia, literalmente significa “ponto contra ponto”, onde melodias paralelas se complementam, comumente associado à música erudita (Bach) e também aplicável a diversos gêneros.

com as lutas do chamado movimento negro<sup>15</sup>.

Originado nas periferias de Nova York<sup>16</sup>, o rap ganhou projeção a partir da expressão cultural de grupos marginalizados, que encontraram na música uma poderosa ferramenta de comunicação e resistência. Essa difusão popular conferiu ao gênero maior visibilidade entre as camadas economicamente vulneráveis, transformando-o em um discurso ritmado contra as desigualdades e as adversidades cotidianas vividas pela população excluída dos centros de poder.

Infelizmente, desde sua gênese até os dias atuais, o rap continua ecoando as dores e lutas de um mesmo grupo social – majoritariamente composto por pessoas negras e pobres – cujas vozes seguem clamando por justiça e reconhecimento. No Brasil, a realidade não se distancia dessa matriz histórica: aqui também, o rap assume o papel de denúncia e de afirmação identitária, tornando-se um instrumento de resistência cultural e de reivindicação de direitos.

### **3. O RAP NACIONAL**

Na década de 1970, diversos países passaram a incorporar o rap em suas expressões culturais. No Brasil, não é exagero afirmar que, onde existe periferia, existe também um terreno fértil para o rap. Considerando que o país apresenta fortes marcas de desigualdade social e urbana, o Bra-

---

<sup>15</sup> O movimento negro é um conjunto de movimentos sociais que luta contra o racismo, pela igualdade racial e pela reparação histórica, com origens que remontam ao período da escravidão e que se estende até hoje em diversas frentes. Suas ações incluem a luta por direitos civis e sociais, a pressão por políticas públicas de inclusão como as cotas raciais, a valorização da cultura negra, a defesa dos direitos das minorias e a busca por visibilidade e representatividade.

<sup>16</sup> A cidade de Nova York compreende 5 distritos situados no encontro do Rio Hudson com o Oceano Atlântico. No centro da cidade fica Manhattan, um distrito com alta densidade demográfica que está entre os principais centros comerciais, financeiros e culturais do mundo. Entre seus pontos emblemáticos, destacam-se arranha-céus, como o Empire State Building, e o enorme Central Park. O teatro da Broadway fica em meio às luzes de neon da Times Square.

sil se tornou um dos espaços onde esse estilo musical mais se expandiu e se consolidou.

Diante das circunstâncias político-sociais relacionadas aos direitos civis, o Brasil, apesar dos avanços conquistados, ainda enfrenta o crescimento das desigualdades. Muitas pessoas permanecem com acesso limitado à justiça, à assistência social, à cultura e a outros direitos fundamentais. Nesse contexto, políticas educacionais eficazes e o incentivo à politização das massas tornam-se essenciais para fortalecer a participação social, o exercício do poder popular e a própria soberania nacional.

Os primeiros registros do rap no Brasil surgiram na cidade de São Paulo, quando grupos de diferentes bairros passaram a se reunir na Galeria 24 de Maio e na Estação São Bento do metrô. Nesses espaços, declamavam suas rimas, apresentavam suas danças e compartilhavam batidas, consolidando os primeiros movimentos do gênero no país.

Em 1986, o rap ainda enfrentava forte resistência social, sobretudo entre as classes média e alta, que o rotulavam como um gênero associado à violência. Contudo, assim como ocorria nos Estados Unidos, o rap brasileiro apenas refletia a dura realidade das periferias – marcadas pela violência cotidiana, pelo abandono estatal e pelo des-caso estrutural. Não tardou para que temas como a ação policial truculenta, o tráfico de drogas e as precárias condições de vida nesses territórios se transformassem em matéria-prima das letras e da identidade do rap nacional.

#### **4. O RAP E A LUTA CONTRA A DESIGUALDADE SOCIAL E ECONOMICA**

“Daria um filme, uma negra e uma criança nos braços solitária na floresta de concreto e aço, veja, olha outra vez, o rosto na multidão, a multidão é um monstro, sem rosto e

coração, hei, São Paulo, terra de arranha-céu, a garoa rasga a carne, é a torre de babel, família brasileira, dois contra o mundo, mãe solteira de um promissor vagabundo, luz, câmera e ação! Gravando a cena, vai um bastardo, mais um filho pardo, sem pai”. (*RACIONAIS MC’S. NEGRO DRAMS*)

Nesse trecho da música Negro Drama, Mano Brown expõe de forma direta e contundente os dilemas vividos nos anos 1990, período ainda recente da promulgação da Constituição de 1988. O cenário é São Paulo – “terra de arranha-céu” – reconhecida como a metrópole das oportunidades e destino de inúmeros migrantes de outras regiões do país. A cidade simbolizava modernização, oferta de empregos, perspectivas de melhoria da qualidade de vida, acesso à educação, integração sociocultural e possibilidade de ascensão social.

Também representava o contato com novos bens materiais, novos ambientes, novas pessoas e novas formas de conhecimento. Contudo, esses potenciais contrastavam intensamente com as desigualdades que o rapper denuncia em sua obra.

Entre os aspectos desfavoráveis desse contexto urbano destacam-se o estranhamento, a sensação de distância e impessoalidade, a rigidez das relações, a forte hierarquia social, o isolamento, as moradias precárias e superlotadas, além do trabalho exaustivo, da ilusão de ascensão, da solidão e da frieza das grandes cidades. Esses elementos ajudam a compor o discurso sobre a própria formação da sociedade brasileira, marcada por profundas assimetrias. Tal desigualdade acaba por limitar e estagnar as perspectivas de vida dos moradores das comunidades, restringindo suas possibilidades de mobilidade e desenvolvimento.

Mas o que tal realidade revela? O declínio socioeconômico constitui fenômeno estruturante da sociedade pós-

-moderna brasileira, manifestando-se de forma acentuada nos territórios historicamente marginalizados.

Nesse contexto, impõe-se refletir sobre a função social da escola enquanto principal serviço público em funcionamento contínuo nas favelas, sobretudo quando o Estado, de maneira recorrente, insiste em enquadrar a questão social sob uma ótica eminentemente repressiva, fazendo-se presente nessas comunidades majoritariamente por meio de operações policiais violentas, frequentemente “justificadas” por discursos hegemônicos no senso comum que associam a favela exclusivamente à violência e à pobreza, invisibilizando-a como espaço legítimo de educação, produção cultural e múltiplas potências sociais.

Ou ainda, como conceber a Educação Pública nas favelas a partir da centralidade das diferenças, das contingências e das relações sociais que atravessam os fluxos entre sujeitos, instituições escolares e territórios, sem desconsiderar os antagonismos estruturais que os constituem? Tal reflexão exige reconhecer que o discurso hegemônico da violência ocupa lugar central na produção social desses espaços, operando simultaneamente como elemento limitador das práticas educativas e como mecanismo de legitimação de estigmas historicamente construídos, os quais precisam ser criticamente problematizados e superados.

Nessa perspectiva, conforme a pedagogia crítica de Paulo Freire (Pedagogia da Autonomia), a educação não pode ser reduzida a um instrumento de adaptação social, pois “ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção” (FREIRE, 1996, p. 47).

Ademais, à luz das contribuições de Pierre Bourdieu, observa-se que a escola pode atuar como espaço de reprodução das desigualdades sociais quando ignora as trajetó-

rias e os capitais culturais dos estudantes oriundos das classes populares. Nesse sentido, o autor afirma que “o sistema escolar tende a consagrar como naturais as desigualdades culturais herdadas” (BOURDIEU, 1998, p. 53)<sup>17</sup>, reforçando mecanismos simbólicos de exclusão que incidem de forma mais intensa sobre os sujeitos das periferias urbanas.

Nesse cenário, a centralidade do discurso da violência – analisada sob a ótica das relações de poder em Michel Foucault – contribui para a naturalização de práticas de vigilância e controle que atravessam tanto os territórios quanto as instituições escolares. Conforme assinala o autor, “o poder disciplinar fabrica corpos dóceis” (FOUCAULT, 1987, p. 164), produzindo subjetividades ajustadas à lógica do controle, o que se manifesta na presença seletiva do Estado nas favelas, prioritariamente por meio do aparato repressivo, em detrimento de políticas públicas estruturantes.

Essa citação é uma das ideias centrais na obra seminal de Michel Foucault, *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão* (publicada originalmente em 1975). A afirmação descreve como as instituições disciplinares (como prisões, escolas, hospitais e quartéis) utilizam técnicas específicas de poder para moldar os indivíduos em sujeitos obedientes e úteis para a sociedade, ou “corpos dóceis”

Em consonância com essa abordagem, Milton Santos enfatiza que o território deve ser compreendido como espaço vivido e politicamente produzido, e não apenas como recorte geográfico. Segundo o autor, “o território é o chão mais a identidade” (SANTOS, 2000, p. 96), sendo fundamental compreendê-lo como dimensão constitutiva dos

---

17 A citação apresentada é uma das ideias centrais na obra de Pierre Bourdieu, sociólogo francês de grande influência. Ela resume a teoria da reprodução social pela escola, que Bourdieu desenvolveu em parceria com Jean-Claude Passeron, principalmente no livro *A Reprodução: Elementos para uma Teoria do Sistema de Ensino*.

processos educativos e das relações sociais que atravessam a escola, uma vez que, é uma definição fundamental na geografia que destaca a indissociabilidade entre o espaço físico e os elementos culturais, sociais e simbólicos que o moldam e lhe conferem significado.

Assim, em um contexto marcado pela hegemonia da indústria cultural e do entretenimento – amplificada pela publicidade, pelas tecnologias digitais e pelos meios de comunicação de massa, torna-se imprescindível analisar criticamente as referências simbólicas que incidem sobre a formação subjetiva das crianças das periferias.

Diante da ausência de poder aquisitivo, da escassez de recursos materiais e da insuficiência das políticas públicas, essas crianças passam a internalizar, desde as vivências cotidianas mais elementares, narrativas binárias de “polícia versus ladrão”, que refletem e reforçam uma lógica social punitiva, excludente e estigmatizante.

## **5. MECANISMO DE EDUCAÇÃO: POLÍTICA E CONSCIENTIZAÇÃO**

A arte, enquanto manifestação cultural produzida pelo artista, constitui expressão subjetiva de sentimentos, experiências e reflexões sobre o cotidiano social. Nesse sentido, a produção artística assume relevante função educativa e política, ao possibilitar a elaboração crítica da realidade vivida e a problematização das estruturas sociais vigentes.

Nesse contexto, por meio de rimas ritmadas, melódicas e líricas, os artistas – amparados pelo direito à propriedade intelectual e à liberdade de expressão, narram utopias, experimentações sociais e vivências coletivas, abordando temas como a denúncia da corrupção política, a luta por representatividade, a defesa da dignidade na saúde pública e a crítica às formas de organização social excludentes. Tais

produções configuram-se como instrumentos de conscientização e resistência simbólica.

Entretanto, observa-se que o próprio sistema social institui mecanismos de controle e silenciamento dessas expressões, exemplificados por iniciativas legislativas de cunho repressivo, como projetos de lei que buscam enquadrar manifestações artísticas como suposta “apologia ao crime”. Esses discursos normativos dialogam com narrativas punitivistas<sup>18</sup> amplamente difundidas no senso comum – como o lema “bandido bom é bandido morto” – e contribuem para a criminalização da cultura periférica, restringindo o debate democrático e o potencial educativo da arte.

Diversos jovens artistas, para além dos pioneiros do movimento, em sua maioria oriundos das periferias urbanas e majoritariamente negros, alcançaram projeção nacional e internacional, consolidando significativa notoriedade no cenário musical contemporâneo. Grupos e artistas como Racionais MC’s, Dexter, Djonga, BK, Baco Exu do Blues, bem como projetos coletivos como *Favela Vive* e *Poesia Acústica*, constituem importantes pilares das estruturas do rap brasileiro.

Essas expressões artísticas transitam entre o mainstream e o underground, mantendo como eixo central a crítica social e a denúncia de múltiplas mazelas da sociedade contemporânea, tais como as falhas estruturais no sistema educacional, a violência policial, a precariedade no acesso à alimentação adequada, à moradia, à saúde, à educação e à assistência social, além do distanciamento entre representantes políticos e a população por eles representada.

Nesse contexto, impõe-se uma reflexão crítica acerca da persistência das desigualdades sociais e das múltiplas

---

18 Narrativas punitivistas referem-se a discursos, crenças e representações sociais que priorizam a punição severa, especialmente o encarceramento, como a principal ou única resposta eficaz contra o crime e a violência.

formas de exclusão que atravessam a realidade brasileira. Ao revisitar essas narrativas, evidencia-se a fragilidade do discurso neoliberal meritocrático<sup>19</sup>, segundo o qual o esforço individual seria suficiente para garantir mobilidade social, desconsiderando as desigualdades estruturais que condicionam as oportunidades de determinados grupos sociais.

Paralelamente, observa-se que as colaborações entre artistas de diferentes gêneros musicais tornaram-se cada vez mais frequentes, ampliando a visibilidade e o alcance do rap para públicos diversos. Ademais, o uso estratégico das plataformas digitais possibilitou a difusão da música para novos ouvintes, ao mesmo tempo em que fortaleceu a relação entre os artistas e seus públicos, consolidando redes de identificação, pertencimento e mobilização social.

Para além da Lei nº 10.639/2003, segundo a qual no “ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira” (Brasil, 2003), e da Lei nº 11.645/2008, que acrescentou a história dos povos indígenas (Brasil, 2008), torna-se necessária uma formação continuada extensa, tanto para professores como para as alunas e os alunos, da importância desses conhecimentos para a formação da identidade do povo brasileiro. A atuação dos rappers como Emicida que foi mestre na Universidade de Coimbra em Portugal, e a Unicamp que concedeu título de Doutor Honoris Causa ao Grupo Racionais, expõe umas das diversas faces em que os processos educativos intrínsecos do rap.

---

<sup>19</sup> O discurso neoliberal meritocrático defende que o sucesso é fruto exclusivo do esforço individual, talento e dedicação, propondo uma hierarquia baseada no mérito, promovendo a ideia do “empreendedor de si mesmo”.

## **5.1. O RAP COMO FERRAMENTA EDUCATIVA E INTELLECTUAL**

A trajetória do rap brasileiro evidencia sua consolidação como instrumento legítimo de produção de conhecimento, formação crítica e intervenção social, extrapolando os limites do entretenimento e ocupando espaços institucionais tradicionalmente reservados ao saber acadêmico.

Nesse sentido, destaca-se a participação de Emicida em uma residência artística na Universidade de Coimbra, em 2021, ocasião em que atuou como *mestre insurgente*. Sua inserção no ambiente universitário teve como objetivo aprofundar debates sobre arte, racismo estrutural e transformação social, contribuindo para o reconhecimento e a legitimação dos saberes produzidos nas periferias urbanas como projetos intelectuais consistentes, críticos e socialmente relevantes.

De modo igualmente significativo, o grupo Racionais MC's recebeu o título de Doutor Honoris Causa pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), em março de 2025, em reconhecimento à sua relevância social, histórica, cultural e estética. A outorga do título representou o reconhecimento institucional do grupo como intelectuais públicos, cujas produções artísticas dialogam diretamente com o pensamento social brasileiro ao abordar temas como racismo, desigualdade social, violência estrutural e exclusão histórica.

Esses marcos evidenciam que as narrativas e produções artísticas do rap, forjadas em contextos de luta e resistência, constituem potentes instrumentos de educação formal e informal. Ao articular experiência vivida, crítica social e elaboração estética, o rap demonstra capacidade não apenas de ocupar, mas também de tensionar e transformar os espaços acadêmicos tradicionais, ampliando as concepções de conhecimento, intelectualidade e educação na sociedade contemporânea.

## 6. O RAP E A MÍDIA; EXPANÇÃO E LUTA

Os meios de comunicação de massa constituem arenas de disputa simbólica, mobilizando instrumentos de poder frequentemente alinhados às lógicas do capital, aos interesses estatais e às suas políticas de controle social. Televisões e jornais, em muitos casos, contribuem de forma sistemática para a construção e reprodução de narrativas que reforçam a negatividade associada à cultura negra, operando discursos que atravessam historicamente o imaginário brasileiro.

No Brasil, entretanto, os movimentos culturais emergem como importantes contrapontos. Vozes negras e pardas, majoritariamente oriundas de comunidades periféricas, têm desempenhado papel fundamental na circulação de informação e na denúncia das múltiplas formas de negligência do Estado. Paradoxalmente, esse mesmo Estado, ao invés de fortalecer tais expressões culturais, frequentemente aciona mecanismos de repressão, criando embates intencionais que buscam enquadrar artistas – especialmente do rap – sob a acusação de “apologia”.

Em 2025, observa-se que o rap segue enfrentando perseguições diversas, revelando a persistência de estruturas que tentam silenciar manifestações culturais que expressam, contestam e desvelam realidades sociais profundas.

A internet consolidou-se como a mídia por excelência dos produtores independentes. Nesse ambiente, o rap ocupa lugar central ao construir representações complexas sobre a sociedade brasileira, articulando narrativas<sup>20</sup> de dor, resistência, violência e racismo que marcam a experiência contemporânea. Através dele, é possível adentrar o terreno dos conflitos e tensões que estruturam as relações de

---

<sup>20</sup> Narrativa é o relato de uma sequência de eventos, reais ou fictícios, encadeados por um narrador, envolvendo personagens, tempo e espaço. Ela organiza fatos para dar sentido a uma história, construindo visões de mundo através de enredos. Essencialmente, compõe-se de enredo, personagens, narrador, tempo e espaço.

poder no país, permitindo revisitar processos socio-históricos e suas contradições. Mesmo quando sua circulação se entrelaça, em alguma medida, às engrenagens da indústria cultural — especialmente do entretenimento — e, por isso, seja acusado de alienante, o rap preserva sua força crítica e seu papel de denúncia.

Em depoimento à CPI dos Pancadões na Câmara Municipal de São Paulo, o rapper Salvador da Rima sintetizou esse embate de forma contundente no dia 16 de outubro de 2025 ao afirmar que: *“fazer com que o Salvador da Rima pare de falar sobre opressão policial, ou fazer com que o Oruam pare de falar que existe tráfico e tiroteio, eu sei que é conveniente para o Estado, mas o que a gente espera é que vocês mudem nossa realidade, não nossa arte.”* Com milhões de seguidores nas redes sociais, o artista expõe, por meio de suas letras, críticas sociais, elementos de ostentação e um retrato vívido do cotidiano periférico.

Ele reforça ainda que, no dia em que os representantes políticos transformarem de fato a realidade do povo, comprometer-se-á a deixar de abordar o crime em sua obra. E acrescenta, *“enquanto eu estou narrando e citando pelo nosso ponto de vista, se você ligar sua televisão você vai ver o crime passando. No noticiário, só tragédia; séries e filmes lucram com a ideia de crime. Então, se alguém vai ganhar dinheiro com isso, que seja quem vê o crime de perto, na porta de casa. Se alguém vai ter voz para representar, que sejamos nós.”*

Essas declarações dimensionam a centralidade do rap como instrumento de expressão social e resistência política, reafirmando-o como espaço legítimo de fala daqueles que historicamente foram silenciados.

## **7. VOZES SOBRE AS GARANTIAS DOS DIREITOS CIVIS**

Numa visão sociológica do direito, o qual pensa a sociedade do direito, o qual pensa a sociedade, é o da reflexão teórica a respeito da sociedade, o que envolve a análise sobre as ideias norteadoras da sociologia do direito, a discussão acerca de seus possíveis métodos e visões de mundo para que possamos adentrar culturalmente em alta intensidade nos termos das garantias fundamentais, assegurada pelo direito civil.

A sociologia do direito estuda saberes jurídicos práticos [...] aos juristas, sua vida quotidiana não enxerga os liames estruturais do direito, como aqueles do modo de produção ou da classe. Assim, não estabelecem maiores associações entre direito e capitalismo ou entre direito e luta de classes ou antagonismos entre grupos sociais. A faina do dia a dia, via de regra, trata apenas de casos individuais e, com isso, o saber jurídico prático tende a reiterar os sentidos comuns sobre a sociedades: o imediato, o técnico e o eficiente são suas explicações de mundo. Em contraste, permeando o saber científico sobre a sociedade, há uma possibilidade de crítica. Uma formação em sociologia do direito não se presta apenas para instrumentar a prática jurídica. Também não gira apenas – ou não deveria girar apenas – no eixo interno do conhecimento de suas metodologias ou de seus grandes debates. As sociologias do direito podem auxiliar para a reconfiguração da compreensão do direito e da própria sociedade. (MASCARO, 2022, p. 19).

As lutas por direitos civis no Brasil sempre foram pela dignidade e cidadania da população mais vulneráveis e isso engloba marcas profundas de feridas. As vozes do povo da

periferia precisam serem ouvidas, sobretudo dos jovens e crianças, pois são o futuro da nossa humanidade. O rap é uma forma de participação cidadã, através da liberdade de expressão, assegurada no Art. 5º, inciso IX da Constituição Federal de 1988, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Podemos compreender essa existência como uma nova forma de enfrentamento das desigualdades, estruturada por meio da organização de movimentos sociais que articulam pautas voltadas às classes socialmente mais vulneráveis. Trata-se de uma atuação coletiva que busca ampliar direitos, promover equidade e fortalecer a participação daqueles historicamente marginalizados.

A força expressiva do rap se manifesta também nas narrativas pessoais que dialogam com a coletividade, revelando responsabilidades, dores e resistências que constituem a vida nas periferias. Nesse sentido, a obra de Djonga apresenta versos que sintetizam a coragem, o senso de legado e o compromisso com as futuras gerações, como se observa a seguir:

Falo o que tem que ser dito  
Pronto pra morrer de pé  
Pro meu filho não viver de joelho  
Cê não sabe o que é acordar com a resposta  
Que pros menor daqui eu sou espelho. (DJONGA, 2019).

Djonga declara nessa estrofe que prefere morrer lutando com dignidade (“de pé”) do que aceitar a submissão e a humilhação de joelhos, pois quer garantir que seus filhos e quem vive em sua comunidade possa vier com orgulho, sem se curvas dos crimes cometidos pelo Estado.

Diante de estruturas das desigualdades, reforçar a ideia de sempre continuar lutando é um posicionamento ético-político. Essa expressividade demonstra o papel dele enquanto rapper, de liderança simbólica para os povos de melanina acentuada, Djonga se coloca como um sujeito de direito, na representatividade de milhares de jovens periféricos.

Além disso, em 2024 o hip-hop foi oficialmente reconhecido como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de São Paulo. O título, aprovado pela Alesp, consolida mais de cinquenta anos de história do movimento e reafirma a relevância dessa expressão cultural para a população paulista.

A Lei nº 17.896/2024, de autoria da deputada Leci Brandão (PCdoB), com coautoria dos deputados Marcia Lia (PT), Emídio de Souza (PT) e Marcio Nakashima (PDT), foi aprovada pelo Plenário da Assembleia Legislativa e sancionada em abril do mesmo ano.

Ao justificar a proposta, a deputada Leci Brandão destacou o papel social desempenhado pelo hip-hop, afirmando que essa cultura exerce forte influência na vida dos jovens das periferias e contribui significativamente para a redução de problemas sociais, afirmando ainda que “o Rap é compromisso, não é viagem”.

## **8. CONCLUSÃO**

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que o RAP, enquanto expressão cultural afro-diaspórica e instrumento político das periferias, transcende o rótulo de mero gênero musical. Ele constitui um espaço de produção de conhecimento, de afirmação identitária e de resistência social, atuando como mediador crítico frente às desigualdades estruturais que historicamente atravessam o Brasil. Suas narrativas denunciam a violação dos direitos civis, expõem a seletividade do Estado e tensionam os discursos

hegemônicos que insistem em reduzir as favelas a lugares de violência e carência, desconsiderando seus saberes, suas potências e sua centralidade cultural.

Os aportes teóricos de Paulo Freire, Pierre Bourdieu, Michel Foucault e Milton Santos reforçam que a manutenção das desigualdades é um fenômeno complexo, produzido por relações de poder que operam tanto nas instituições quanto nos territórios. Nesse cenário, o RAP emerge como linguagem contra-hegemônica capaz de contestar as estruturas opressivas, fortalecer a consciência cidadã e oferecer caminhos de leitura crítica do mundo, especialmente para jovens negros e periféricos que, por séculos, tiveram suas vozes silenciadas.

Além disso, a relevância social do movimento, reconhecida inclusive em políticas culturais contemporâneas, reafirma o papel do RAP como protagonista na disputa simbólica e na promoção de direitos. Suas rimas não apenas tratam dores e injustiças, mas também semeiam esperança, autonomia e pertencimento. Trata-se de um mecanismo de educação política, de formação de consciência e de produção de novas possibilidades de existência.

Portanto, compreender o RAP como ferramenta de emancipação social é reconhecer que, nas periferias brasileiras, a resistência se faz também em versos. Cada rima, batida e narrativa configura um gesto de sobrevivência, uma afirmação de dignidade e um convite à reconstrução de um país verdadeiramente democrático, plural e comprometido com a garantia efetiva dos direitos civis.

## REFERÊNCIAS

ARROYO, Miguel G. **Outros sujeitos, outras pedagogias**. Petrópolis: Vozes, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino**. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2000.

**Canção Negro Drama**. Disponível em: [https://youtu.be/mrAT\\_xG-opk?si=bfBncYqTQEeFX84k](https://youtu.be/mrAT_xG-opk?si=bfBncYqTQEeFX84k) . Acesso em 24 de outubro de 2025.

**Emicida ministrará curso sobre Brasil em faculdade nos Estados Unidos**. Disponível em: <https://share.google/QQwq9oqNUPLFEcdq7> . Acesso em 16 de dezembro 2025.

**O que é o Rap e suas principais características**. Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/rap/>. Acesso em 29 de novembro de 2025.

**Patrimônio Cultural**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2024/lei-17896-09.04.2024.html> . Acesso em 25 de outubro de 2025.

**Racionais recebem título de Doutor Honoris Causa**; Disponível em: <https://share.google/nTIy2BtRGitUuy2SW> . Acesso em 23 outubro de 2025.

**Rap e mídia**. Disponível em: <https://umaliberdadechamadasolidao.wordpress.com/2021/02/01/o-rap-e-a-midia/>. Acesso em 23 outubro de 2025.

**Símbolo cultural**. Disponível em: <https://share.google/1f1i1slZelQ2czcf7>. Acesso em 29 de novembro de 2025.

**Sociologia do Direito (MASCARO)**. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773824/epubcfi/6/20%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10%5D!/4>. Acesso em 24 de outubro de 2025.

---

---

# FEMINICÍDIO INDIRETO E ASSASSINATO RETALIATÓRIO: DESAFIOS JURÍDICOS E SOCIAIS NO RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Lorena de Souza Rocha<sup>21</sup>

Larissa de Souza Rocha<sup>22</sup>

---

---

## RESUMO:

O presente artigo científico, elaborado como parte do processo avaliativo para a conclusão do Bacharelado em Direito na Faculdade da Região Sisaleira, dedica-se à investigação de uma das expressões mais cruéis da violência de gênero: o assassinato de filhos como forma de punição dirigida à mulher. Tal fenômeno, aqui denominado feminicídio indireto, é analisado não apenas como uma categoria jurídica em construção, mas como uma grave violação que produz impactos sociais, emocionais e simbólicos profundos na vida das mulheres atingidas. Para o desenvolvimento da pesquisa, adota-se uma abordagem interdisciplinar, articulando contribuições do Direito, da Sociologia e da Psicologia, a fim de compreender as múltiplas dimensões desse crime, incluindo suas repercussões jurídicas, sociais e psíquicas. Parte-se da análise da Lei nº 13.104/2015, que tipificou o feminicídio, evidenciando suas limitações diante de situações em que a mulher não é a vítima direta do homicídio, mas sofre vio-

---

21 Graduada em Direito pela Faculdade da Região Sisaleira (FARESI).

22 Orientadora do Bacharelado em Direito da FARESI. Especialista em Direito Penal e Processual Penal; Especialista em Direito Civil e Processo Civil.

lência extrema por meio da perda de seus filhos. O estudo dialoga com autoras e autores como Maria Berenice Dias, Deborah Duprat, Rita Laura Segato, Pierre Bourdieu e Judith Herman, cujas contribuições permitem compreender o fenômeno à luz das estruturas patriarcais de dominação e dos traumas que podem atravessar gerações. Conclui-se que o reconhecimento jurídico do feminicídio indireto constitui passo essencial para ampliar a proteção às mulheres, romper silêncios institucionais e conferir visibilidade a formas de violência historicamente invisibilizadas. Metodologicamente, a pesquisa é de natureza qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise normativa, promovendo um diálogo crítico e interdisciplinar sobre o tema.

**Palavras-chave:** feminicídio indireto; assassinato retaliatório; violência de gênero; patriarcado; direitos das mulheres.

## I INTRODUÇÃO

A violência de gênero não se restringe à agressão física dirigida ao corpo feminino. Ela se projeta sobre vínculos, afetos e relações fundamentais, alcançando de modo cruel a maternidade e aquilo que há de mais íntimo na experiência das mulheres. Entre suas manifestações mais brutais está o assassinato de filhos como forma de punição dirigida à mulher, convertendo a vida da criança em instrumento de vingança e controle. Ainda invisibilizada no ordenamento jurídico brasileiro, essa prática evidencia os limites das categorias tradicionais de proteção e revela a capacidade de reinvenção do patriarcado para manter sua lógica de dominação. Neste trabalho, tal fenômeno é denominado feminicídio indireto.

A escolha do tema nasce de uma experiência pessoal que atravessa a pesquisa e lhe confere sentido. Aos sete anos

de idade, vivi a ameaça de morte dirigida a mim e à minha irmã pelo próprio pai, como forma de punir minha genitora, então em período de puerpério. Essa memória permanece como cicatriz que não pertence apenas à minha história individual, mas dialoga com a realidade de inúmeras mulheres cujas trajetórias são marcadas pelo medo e pela vulnerabilidade. A experiência revelou, de forma precoce, que a maternidade, para muitas mulheres, não se constitui apenas como espaço de cuidado e vida, mas também como lugar de risco, exposição e violência.

Esse episódio, longe de ser excepcional, insere-se em um padrão de violência de gênero. Em diversos contextos, observa-se que homens instrumentalizam os filhos como meio de reafirmação da dominação sobre as mulheres, especialmente em situações de ruptura conjugal, disputas de guarda ou processos de emancipação feminina. Tal dinâmica é reconhecida como violência vicária, caracterizada pela utilização das crianças como ferramentas para produzir sofrimento psicológico, emocional e, não raro, patrimonial à mulher. Embora o termo tenha adquirido maior visibilidade no debate público brasileiro, sua conformação jurídica permanece diluída em categorias já previstas na legislação, como a violência psicológica, moral e institucional, nos termos da Lei Maria da Penha. Ainda assim, a compreensão da violência vicária revela-se fundamental para analisar as estratégias contemporâneas de controle, punição e submissão feminina, inclusive após o término das relações afetivas.

Em determinadas circunstâncias, essa violência assume contornos ainda mais extremos, quando o agressor passa a instrumentalizar a própria morte da criança como forma de retaliação. Nesse cenário, o filho é objetificado e sua eliminação converte-se em arma simbólica destinada a destruir subjetivamente a mulher, atingindo-lhe de ma-

neira profunda e irreversível. O que se verifica, portanto, é a ocorrência de um duplo crime: contra a vida inocente e contra a mulher, violentada de forma simbólica, emocional e existencial. É nesse ponto que se impõe a necessidade de reconhecer o feminicídio indireto como categoria jurídica e social autônoma.

A legislação brasileira, embora tenha avançado com a promulgação da Lei nº 13.104/2015, que tipificou o feminicídio, ainda apresenta lacunas significativas. A norma volta-se à proteção da mulher contra o homicídio praticado por razões de gênero, mas não alcança situações em que a violência incide sobre a maternidade, por meio do assassinato dos filhos como estratégia punitiva. Essa omissão não é neutra: ao tratar a dor feminina como efeito colateral, obscurece-se a intencionalidade do agressor e esvazia-se o reconhecimento jurídico da mulher como vítima central da violência.

No campo jurídico, autoras como Maria Berenice Dias (2017) e Deborah Duprat (2021) já apontam a urgência de ampliar a compreensão do feminicídio para além de uma leitura estritamente penal. Trata-se de uma questão que envolve não apenas técnica jurídica, mas justiça simbólica. Reconhecer o feminicídio indireto significa afirmar que a mulher permanece como vítima principal da violência, ainda que o ataque direto recaia sobre o filho. Negar esse reconhecimento implica reforçar a invisibilidade feminina e perpetuar estruturas patriarcais historicamente consolidadas.

A Sociologia contribui para a compreensão da dimensão estrutural desse fenômeno. Pierre Bourdieu (1999) descreve a dominação masculina como forma de poder naturalizada, que se infiltra nas relações sociais e familiares. Rita Laura Segato (2012), por sua vez, sustenta que a violência contra a mulher possui caráter comunicacional, funcionando como mensagem dirigida à coletividade. Quando

um homem assassina um filho para punir a mulher, reafirma publicamente seu domínio e inscreve, por meio da crueldade, a subordinação feminina como espetáculo de poder.

Sob a perspectiva psicológica, os efeitos são devastadores. Judith Herman (1992) demonstra que a violência doméstica sistemática compromete identidades, vínculos e a própria percepção de si. No feminicídio indireto, a mulher é privada não apenas da vida do filho, mas também de sua função protetiva, sendo tomada por sentimentos intensos de impotência, culpa e fracasso. Esse trauma é potencializado pela omissão estatal, que frequentemente não a reconhece como vítima legítima, ampliando processos de isolamento, silenciamento e revitimização institucional.

As consequências da invisibilidade jurídica extrapolam o âmbito penal. Não raras vezes, tais ocorrências são classificadas como homicídios simples ou conflitos familiares extremos, desconsiderando o contexto de gênero que lhes dá sentido. Essa leitura fragiliza a proteção às mulheres, compromete a formulação de políticas públicas eficazes e perpetua uma lógica de responsabilização individual, que ignora a intencionalidade punitiva e simbólica do agressor.

Nesse cenário, a reflexão de Boaventura de Sousa Santos (2006), a partir de “Epistemologias do Sul”<sup>24</sup>, que questiona o monopólio do conhecimento científico hegemônico e valorizam saberes produzidos nas lutas sociais, mostra-se especialmente relevante. Reconhecer o feminicídio indireto exige legitimar narrativas construídas a partir da dor, ouvir mulheres sobreviventes dessas violências e reconhecer suas experiências como fontes válidas de produção de conhecimento jurídico. Romper com uma tradição jurídica que desconsidera afetos, silêncios e vivências é condição essencial para a construção de um Direito inclusivo, sensível e comprometido com a realidade social.

Diante disso, o presente artigo propõe-se a analisar o feminicídio indireto como categoria jurídica em construção, que demanda respostas articuladas entre o Direito, a Sociologia e a Psicologia. Metodologicamente, adota-se uma pesquisa qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise normativa, integrando diferentes campos do saber em um diálogo crítico. Busca-se, assim, oferecer uma reflexão densa e sensível, capaz de evidenciar os impactos desse fenômeno e de apontar caminhos para transformar dor em proteção, invisibilidade em reconhecimento e silêncio em voz.

A opção pela abordagem qualitativa mostra-se adequada em razão da complexidade do fenômeno analisado, que não pode ser compreendido apenas a partir de dados quantitativos ou estatísticos. O feminicídio indireto envolve dimensões simbólicas, subjetivas e relacionais que exigem interpretação crítica e contextualizada. Nesse sentido, a adoção de uma perspectiva interdisciplinar revela-se indispensável, permitindo analisar não apenas a resposta normativa do Estado, mas também os impactos sociais e emocionais produzidos por essa forma extrema de violência.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E DOCTRINÁRIA DO FEMINICÍDIO**

A doutrina contemporânea compreende o feminicídio como a morte violenta de mulheres motivada por razões de gênero, ou seja, pelo fato de a vítima ser mulher em uma sociedade estruturada por relações desiguais de poder. Não se trata de um homicídio comum, mas de uma forma específica de violência que decorre de práticas históricas de dominação, controle e subordinação do feminino. Essa compreensão ganha maior densidade a partir da criminologia feminista latino-americana, especialmente com os estudos de Diana Russell e Jill Radford (1992), que identificaram padrões recorrentes

de assassinatos de mulheres associados à misoginia, ao desejo de posse, à punição e à reafirmação do poder masculino.

No contexto brasileiro, o debate sobre o feminicídio surgiu inicialmente no campo sociológico e nos movimentos feministas, antes de alcançar reconhecimento no âmbito jurídico. A partir dos anos 2000, a academia brasileira passou a tratar o feminicídio como expressão extrema da violência de gênero, destacando-se autoras como Débora Diniz (2007), Silvia Chakian (2017), Vera Malaguti Andrade (2012) e Rita Laura Segato (2012). Essas contribuições foram fundamentais para demonstrar que a morte de mulheres não pode ser analisada como episódio isolado, mas como resultado de uma estrutura social marcada pelo patriarcado.

A violência de gênero, contudo, não se limita à agressão física. Trata-se de fenômeno mais amplo, que atinge dimensões subjetivas, emocionais e simbólicas da vida feminina. Nesse sentido, Coelho (2019, p. 60) ressalta que:

A violência contra a mulher, por razões de gênero, é uma das mais graves formas de agressão ou violação, pois lesa a honra, o amor próprio, a autoestima e seus direitos fundamentais; trata-se, portanto, de um crime que deixa mais do que marcas físicas, atingindo a própria dignidade da mulher, como ser humano e cidadã, que merece um tratamento igualitário, urbano e respeitoso por sua própria condição de mulher.

Essa compreensão reforça a ideia de que o feminicídio representa o ponto extremo de um contínuo de violências, que se desenvolvem de forma progressiva. A doutrina nacional, nesse sentido, entende o feminicídio como manifestação de uma violência estrutural, vinculada à lógica patriarcal que historicamente atribuiu aos homens uma po-

sição de poder sobre o corpo, a vida e as escolhas das mulheres. Simone de Beauvoir, em “O Segundo Sexo” (1949), já apontava que a mulher é socialmente construída como o “outro”, em posição de subordinação em relação ao homem, condição que legitima práticas de controle, silenciamento e, em seus extremos, de eliminação.

Rita Laura Segato (2012) aprofunda essa análise ao afirmar que a violência contra a mulher não deve ser compreendida como desvio individual, mas como uma verdadeira pedagogia da crueldade. Para a autora, trata-se de uma violência relacional e comunicacional, que envia uma mensagem à coletividade de reafirmação da supremacia masculina. O crime, nesse contexto, não surge de forma abrupta, mas como resultado de uma escalada que se inicia muito antes do homicídio propriamente dito.

Ao analisar as diferentes formas de manifestação do feminicídio, Nogueira e Veronese (2020, p. 231) propõem uma classificação psicossocial que evidencia a complexidade do fenômeno. Nesse sentido, tem-se:

- a) feminicídio familiar o qual é praticado por um homem com laços de parentesco;
- b) feminicídio infantil que seria o assassinato de meninas praticado tanto por homens quanto mulheres que tenham relação de confiança com a criança;
- c) feminicídio por ocupações estigmatizadas seria aquele praticado contra mulheres que trabalham na noite, em bares e casas noturnas, como bailarinas, stripers, garçonetes e prostitutas;
- d) feminicídio sexual sistêmico desorganizado envolve sequestro, tortura, violação e descarte do cadáver, sendo que os assassinos podem ser

conhecidos ou desconhecidos e matam de uma só vez e em período determinado.

e) feminicídio sexual sistêmico organizado também envolve sequestro, tortura, violação e descarte do cadáver, porém é praticado por redes organizadas, com métodos específicos, de forma sistemática.

Essa tipologia evidencia que o feminicídio assume múltiplas expressões, atravessadas por relações de poder, estigmatização e desigualdade de gênero. A diversidade de formas pelas quais a violência letal contra mulheres se manifesta reforça também a impossibilidade de compreendê-la como evento isolado ou fruto de motivações estritamente individuais.

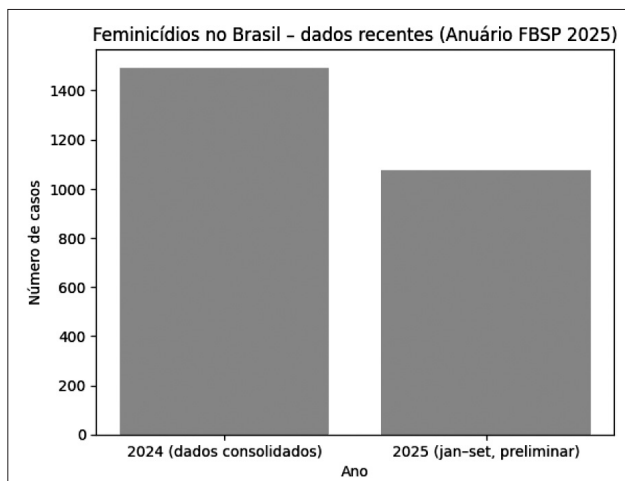
A Sociologia contribui para essa leitura ao permitir compreender o feminicídio como fenômeno social. Émile Durkheim, em “As Regras do Método Sociológico” (1895), sustenta que determinados comportamentos individuais só podem ser compreendidos a partir das estruturas sociais que os produzem. Embora não tenha tratado especificamente da violência de gênero, sua teoria possibilita compreender o feminicídio como fato social, marcado pela coercitividade e pela normalização de práticas violentas em determinados contextos históricos, o que contribui para a reprodução contínua desse tipo de crime.

No campo jurídico brasileiro, o reconhecimento do feminicídio ocorreu de forma tardia. A Lei nº 13.104/2015 representou avanço relevante ao incluir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio. Apesar disso, a aplicação da norma ainda enfrenta desafios, especialmente no que se refere à produção e à sistematização de dados. Os Anuários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam padrões recorrentes, como a predominância de mulheres negras entre as vítimas, a ocorrência dos crimes no ambiente doméstico e a

proximidade relacional entre agressor e vítima (FBSP, 2023).

A promulgação da Lei do Feminicídio exigiu esforços institucionais significativos, pois representou uma ruptura com práticas históricas que naturalizavam a violência contra a mulher (Wiecko, 2017). Esse processo foi reforçado com a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2023, que vedou definitivamente a utilização da tese da “defesa da honra” em casos de assassinato de mulheres, ao reconhecer sua incompatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero (Brasil, 2023).

O gráfico abaixo colacionado evidencia que, mesmo após quase uma década da tipificação do feminicídio, os índices permanecem elevados, reforçando o caráter estrutural da violência de gênero no Brasil, bem como a necessidade de ampliar o olhar jurídico para além da punição, incorporando formas menos visíveis de violência de gênero, como o feminicídio indireto.



**Figura 1** – Feminicídios no Brasil (2024 e dados preliminares de 2025)

**Fonte:** Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025); Ministério da Justiça e Segurança Pública (2025).

Diante desse percurso teórico, sociológico, jurídico e empírico, o feminicídio deve ser entendido não apenas como categoria penal, mas como expressão extrema de um sistema de dominação que incide sobre os corpos, as relações e as vidas das mulheres. Essa compreensão é fundamental para avançar na análise de suas formas indiretas, que serão tratadas nos capítulos seguintes.

### **3 FEMINICÍDIO INDIRETO E ASSASSINATO RETALIATÓRIO**

No campo dos estudos sobre violência de gênero, especialmente na interface entre o Direito Penal e a proteção da mulher, tem-se consolidado a análise do chamado feminicídio indireto. A expressão designa situações extremas em que o agressor, impossibilitado de atingir diretamente a

mulher, direciona sua violência a pessoas com as quais ela mantém vínculos afetivos profundos, sobretudo os filhos. Nesses casos, conhecidos como assassinatos retaliatórios, a morte da criança não constitui um fim em si mesma, mas um instrumento de punição, vingança ou reafirmação de poder sobre a mulher, configurando uma das formas mais cruéis de dominação e controle do feminino.

Essa modalidade de violência ultrapassa o dano físico imediato e alcança dimensões emocionais e psíquicas profundas. Ao atingir o filho, o agressor incide sobre um dos vínculos mais sensíveis da mulher, produzindo sofrimento intenso e duradouro. Embora o corpo diretamente vitimado seja o da criança, a mulher permanece como destinatária central da violência, que se manifesta de modo indireto, mas com efeitos igualmente devastadores.

A doutrina compreende o feminicídio indireto como expressão extrema da chamada violência vicária. O conceito foi desenvolvido pela psicóloga argentina Sonia Vaccaro,

a partir de estudos iniciados em 2012, ao observar que a ruptura de relações abusivas não implica, necessariamente, o fim da violência. Segundo a autora, quando o agressor perde o acesso direto à mulher, passa a instrumentalizar terceiros emocionalmente significativos como meio de agressão, mantendo o controle e a punição por outras vias.

Inicialmente, a violência vicária costuma manifestar-se por meio de ameaças, manipulações emocionais e disputas relacionadas à guarda dos filhos. Contudo, quando a mulher rompe definitivamente o vínculo abusivo e busca autonomia, essa violência pode se intensificar, assumindo formas progressivamente mais graves e, em situações extremas, culminando no assassinato das crianças. Trata-se de uma conduta planejada, orientada por uma lógica de punição emocional, e não de um ato impulsivo. Conforme destaca Vaccaro (2012), a violência persiste mesmo após a separação, encontrando, em pessoas próximas - e até em animais de estimação -, meios de continuidade.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não tipifique expressamente o feminicídio indireto, a Lei nº 13.104/2015, ao introduzir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio (art. 121, §2º, VI, do Código Penal), oferece elementos interpretativos relevantes. Isso porque a qualificadora se fundamenta na motivação relacionada à condição de sexo feminino, o que permite abarcar situações em que a violência de gênero se concretiza por meio do assassinato de pessoas próximas à mulher, com o objetivo de puni-la ou submetê-la. Nessas hipóteses, a mulher permanece como vítima central, ainda que de forma indireta.

Pesquisas feministas e estudos sobre violência familiar<sup>23</sup> indicam que a morte de um filho, quando inserida nes-

---

23 Estudo produzido pela Australia's National Research Organisation for Women's Safety (ANROWS) and the Australian Domestic and Family Violence Death Review Network

se contexto, produz impactos profundos e duradouros na subjetividade feminina. Trata-se de uma violência simbólica e emocional extrema, capaz de comprometer de forma irreversível a identidade, a saúde mental e a experiência materna da mulher. Por essa razão, análises contemporâneas apontam a violência vicária como uma das manifestações mais graves da violência de gênero, especialmente em razão de seu intenso impacto psicológico (Infobae, 2022).

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) também se mostra fundamental para a leitura jurídica desse fenômeno. O art. 7º, II, define a violência psicológica como qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima ou que vise controlar, constranger ou prejudicar a mulher. A violência vicária - e, de forma ainda mais grave, o assassinato dos filhos - enquadra-se como uma das expressões mais extremas dessa violência, ainda que não haja reconhecimento formal da categoria no âmbito penal.

Um ponto que merece reflexão crítica refere-se às consequências da ausência de tipificação específica da violência vicária e do feminicídio indireto no sistema jurídico brasileiro. Em determinadas situações, mulheres que denunciam ameaças envolvendo os filhos enfrentam dificuldades probatórias e têm seus relatos descredibilizados. Em cenários mais graves, podem ser acusadas de alienação parental ou instabilidade emocional, resultando, paradoxalmente, no compartilhamento ou até na perda da guarda em favor do próprio agressor. Esse descompasso entre a experiência concreta da violência e o tratamento

---

(the Network), analisou 113 casos de filicídio ocorridos entre 2010 e 2018 e identificou que, em aproximadamente 76% das situações, havia histórico prévio de violência doméstica e familiar (intimate partner violence), evidenciando a forte correlação entre violência de gênero e homicídios de crianças em contextos de abuso familiar. **ANROWS – Australia’s National Research Organisation for Women’s Safety**. *Intimate partner violence found in majority of cases of a parent killing their child*. 2024. Disponível em: <https://www.anrows.org.au>. Acesso em: 8 jan. 2025.

jurídico oferecido evidencia a necessidade de aperfeiçoamento legislativo e de formação adequada dos operadores do Direito e das equipes psicossociais.

Reconhecer o feminicídio indireto e a violência vicária como manifestações de um mesmo ciclo de violência de gênero revela-se, portanto, essencial para compreender como o assassinato retaliatório se consolida como forma extrema de punição contra a mulher. Ainda que inexista tipificação específica, a interpretação conjunta da Lei Maria da Penha, da Lei do Feminicídio e da doutrina especializada permite fundamentar essa categoria analítica e reforçar a urgência de uma proteção integral às mulheres e às crianças, de modo a impedir que ameaças previamente identificáveis culminem em desfechos irreparáveis.

#### **4 RELAÇÃO ENTRE VIOLÊNCIA VICÁRIA E FEMINICÍDIO INDIRETO**

A análise conjunta da violência vicária e do feminicídio indireto permite compreender a violência de gênero como um fenômeno progressivo, que se reorganiza e se intensifica ao longo do tempo. Mais do que categorias isoladas, essas formas de violência integram um mesmo continuum, no qual o agressor adapta suas estratégias conforme os limites impostos pela mulher ou pelo sistema jurídico.

A violência vicária opera como mecanismo de manutenção do controle quando o agressor, após a ruptura da relação, instrumentaliza vínculos afetivos que permanecem sob seu alcance, especialmente os filhos. O feminicídio indireto, por sua vez, não representa uma ruptura desse ciclo, mas sua radicalização. Ao transformar a vida da criança em meio de retaliação, o agressor desloca a violência para seu ponto máximo, convertendo o sofrimento da mulher em objetivo central da conduta. Nesse estágio, a violência deixa

de operar apenas como ameaça ou coerção e passa a assumir caráter definitivo e irreversível.

A doutrina que se dedica ao tema descreve o assassinato retaliatório como uma forma de punição extrema, na qual o agressor elimina aquilo que simbolicamente representa a mulher, impondo-lhe uma dor permanente. Essa leitura evidencia que o foco do crime não está exclusivamente na vítima direta, mas no impacto prolongado que a violência produzirá na vida da mulher, reforçando sua condição de alvo principal.

Sob a perspectiva da criminologia feminista, essa modalidade de violência pode ser compreendida como crime expressivo e estratégico, pois comunica uma mensagem clara de poder, dominação e posse. Trata-se de uma violência relacional, que se desenvolve no interior das relações familiares, explorando laços afetivos e dependências emocionais. Ao agir dessa forma, o agressor busca garantir que sua presença permaneça na trajetória da mulher, mesmo após sua retirada formal do vínculo.

Essa articulação entre violência vicária e feminicídio indireto revela a existência de um verdadeiro terror psicológico continuado, no qual o sofrimento da mulher não se encerra com o ato violento, mas se projeta no tempo. A ausência de reconhecimento jurídico específico dessas dinâmicas dificulta a identificação precoce de situações de risco e compromete a atuação preventiva do Estado. Compreender essa relação, portanto, não significa apenas classificar condutas, mas reconhecer padrões de escalada da violência de gênero. Tal entendimento é fundamental para a construção de respostas jurídicas mais eficazes, capazes de interromper o ciclo da violência antes que ele alcance seu estágio mais extremo, tema que se conecta diretamente com a análise do papel atual do Direito Penal, desenvolvida no capítulo seguinte.

## **5 FEMINICÍDIO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

O enfrentamento do feminicídio no âmbito do Direito Penal brasileiro representa um avanço importante no reconhecimento da violência de gênero como problema estrutural e não meramente individual. A partir da promulgação da Lei nº 13.104/2015, o ordenamento jurídico passou a nomear, visibilizar e reprovar de forma mais contundente a morte de mulheres motivada por razões de gênero, rompendo, ao menos formalmente, com a histórica naturalização dessas mortes no sistema penal.

A literatura especializada aponta que a função do Direito Penal, nesse contexto, não se limita à punição do agressor, mas também exerce papel simbólico relevante ao reconhecer a desigualdade de gênero como elemento central da violência letal contra mulheres. Ao tipificar o feminicídio como homicídio qualificado e incluí-lo no rol dos crimes hediondos, o Estado afirma que essas mortes não são acidentais, passionais ou privadas, mas resultado de relações de poder profundamente enraizadas na estrutura social

Apesar desses avanços normativos, porém, o Direito Penal ainda revela limites significativos quando confrontado com formas mais complexas e indiretas da violência de gênero. O feminicídio indireto – caracterizado pelo assassinato de filhos ou pessoas próximas à mulher como forma de punição, controle ou vingança – escapa, em grande medida, das categorias penais tradicionais. Nesses casos, embora a motivação seja claramente direcionada à mulher, a vítima direta do homicídio é a criança, o que dificulta o enquadramento jurídico como feminicídio nos moldes atuais da legislação.

A ausência de tipificação específica da vicária e do feminicídio indireto evidencia uma lacuna relevante no sistema penal brasileiro. O agressor é responsabilizado por homicídio

qualificado, frequentemente com agravantes relacionadas à idade da vítima ou ao meio empregado, mas o elemento central da violência de gênero – isto é, o ataque dirigido à mulher por meio da destruição de seus vínculos afetivos – permanece juridicamente invisibilizado. Essa invisibilidade compromete a compreensão integral do fenômeno e enfraquece a resposta estatal frente à gravidade da conduta.

Nesse sentido, a doutrina crítica aponta que o Direito Penal, ao atuar de forma isolada, mostra-se insuficiente para prevenir o feminicídio e suas formas derivadas. O fenômeno é resultado de um ciclo contínuo de violências – psicológica, moral, patrimonial e física – que se acumulam ao longo do tempo e culminam na morte. Quando o sistema jurídico falha em reconhecer os sinais prévios dessa escalada, especialmente nas situações de violência vicária, contribui, ainda que indiretamente, para a produção do desfecho letal.

Embora a Lei Maria da Penha ofereça instrumentos importantes para a identificação da violência psicológica e para a concessão de medidas protetivas, sua aplicação nem sempre alcança as dinâmicas específicas da violência vicária. A dificuldade probatória, a deslegitimação do relato da mulher e a fragmentação institucional entre as áreas penal, cível e psicossocial reduzem a efetividade da proteção, sobretudo quando a violência se manifesta por meio de ameaças envolvendo os filhos.

Dessa forma, o papel do Direito Penal no combate ao feminicídio indireto ainda se encontra em construção. A legislação vigente representa um marco fundamental, mas insuficiente para abarcar plenamente as múltiplas formas de violência de gênero. O reconhecimento do feminicídio indireto exige não apenas ajustes normativos, mas também uma mudança interpretativa que permita compreender a mulher

como vítima central da violência, mesmo quando o ataque letal recai sobre terceiros emocionalmente vinculados a ela.

Assim, o enfrentamento efetivo do feminicídio indireto demanda uma atuação integrada do Direito Penal com outras áreas – especialmente o Direito de Família, a Psicologia e a Criminologia Feminista –, de modo a romper com a lógica fragmentada que ainda permeia o sistema de justiça. Somente a partir dessa leitura ampliada será possível avançar na proteção da vida, da dignidade e da integridade psíquica das mulheres, prevenindo que a violência anunciada evolua para formas irreparáveis.

## **5.1 O FEMINICÍDIO INDIRETO E OS LIMITES DA TIPIFICAÇÃO PENAL**

Embora a legislação brasileira tenha avançado ao reconhecer o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, a estrutura do Direito Penal ainda apresenta limitações relevantes para lidar com formas indiretas de violência de gênero. O feminicídio indireto expõe, de maneira evidente, os limites de um sistema penal construído a partir da centralidade da vítima direta e da materialidade imediata do dano.

No modelo penal clássico, a tipificação do homicídio está diretamente vinculada à pessoa cujo corpo sofre a agressão letal. Essa lógica dificulta o reconhecimento de situações em que a violência, embora produza a morte de um terceiro, é direcionada a outra pessoa, que figura como destinatária principal do ataque. No feminicídio indireto, a mulher não é atingida fisicamente, mas é o alvo central da conduta criminosa, sendo punida por meio da destruição de seus vínculos afetivos mais profundos.

A ausência de tipificação específica faz com que o sistema penal trate esses casos como homicídios qualificados comuns, ainda que a motivação do crime esteja claramente

relacionada à violência de gênero. Mesmo quando presentes elementos como violência doméstica prévia, histórico de ameaças e intenção explícita de atingir a mulher, o enquadramento jurídico permanece restrito à vítima direta, invisibilizando a dimensão simbólica e psicológica da violência praticada.

Essa limitação não é meramente conceitual, mas produz efeitos concretos na persecução penal. A investigação tende a concentrar-se exclusivamente na morte da criança, desconsiderando o contexto de violência de gênero que antecede o crime. Na fase processual, a ausência de reconhecimento da mulher como vítima dificulta a construção de uma narrativa jurídica que evidencie a motivação misógina e o caráter retaliatório da conduta, reduzindo a complexidade do fenômeno a uma leitura individualizada e descontextualizada.

Além disso, a lógica penal tradicional opera com dificuldades para reconhecer a figura da vítima mediata em crimes contra a vida. Embora o Direito Penal admita a existência de danos reflexos, ainda não dispõe de mecanismos eficazes para incorporar, na tipificação e na dosimetria da pena, a violência dirigida a terceiros por meio do ataque letal. No caso do feminicídio indireto, essa limitação impede o reconhecimento formal da mulher como vítima de violência letal de gênero, mesmo quando a intenção do agressor é inequívoca.

Dessa forma, o feminicídio indireto evidencia uma lacuna estrutural no sistema penal brasileiro, que permanece ancorado em categorias tradicionais incapazes de abarcar plenamente as dinâmicas contemporâneas da violência de gênero. A inexistência de tipificação específica não apenas compromete o reconhecimento jurídico da violência sofrida pela mulher, como também dificulta a formulação de respostas penais mais adequadas, reforçando a invisibilidade dessa forma extrema de agressão.

## **5.2 A MORTE SIMBÓLICA DA MULHER**

Para além da resposta penal formal, o feminicídio indireto produz efeitos que extrapolam o campo jurídico e alcançam dimensões profundas da subjetividade feminina. Do ponto de vista acadêmico e interdisciplinar, a mulher submetida a esse tipo de violência vivencia um processo de desestruturação identitária que a doutrina tem descrito como morte simbólica ou aniquilamento subjetivo. Trata-se de uma violência que não se limita à perda concreta do filho, mas que compromete a própria percepção de si, afetando a autonomia, a autoestima e a capacidade de reconstrução emocional.

Estudos desenvolvidos nas áreas da Psicologia e da Saúde demonstram que a violência psicológica continuada, especialmente em contextos de relações abusivas, produz um processo gradual de apagamento da identidade feminina. A mulher passa a reorganizar sua existência a partir do trauma, tendo sua trajetória marcada por sentimentos persistentes de culpa, impotência e ruptura com projetos de vida anteriormente construídos. No contexto do feminicídio indireto, esse processo é radicalizado, pois a maternidade — elemento central da identidade de muitas mulheres — é violentamente atingida de forma irreversível.

A morte do filho, nesse cenário, não representa apenas uma perda afetiva, mas a destruição de futuros possíveis, de rituais cotidianos e da própria experiência da maternidade enquanto espaço de cuidado, vínculo e proteção. O agressor, ao instrumentalizar a vida da criança como meio de punição, assegura que sua violência se projete no tempo, permanecendo na memória, na dor e na trajetória da mulher, independentemente da sanção penal que venha a lhe ser imposta. A violência, assim, não se encerra no evento criminoso, mas se perpetua como presença constante na vida da vítima.

Nesse sentido, parte da literatura tem recorrido a expressões como feminicídio psíquico ou morte emocional da mulher para nomear uma violência que opera de forma silenciosa, contínua e devastadora. A finalidade do ato deixa de ser apenas a eliminação de uma vida e passa a consistir na produção de um sofrimento prolongado, caracterizado pela fragmentação da identidade, pela dificuldade de reconstrução subjetiva e pela impossibilidade de reparação integral dos danos vivenciados.

Essa dimensão simbólica e emocional evidencia, de forma contundente, os limites do Direito Penal tradicional, cuja atuação permanece concentrada na repressão do fato típico e na punição do agressor. Embora fundamental para a responsabilização criminal, o sistema penal mostra-se insuficiente para capturar a totalidade dos danos produzidos pela violência de gênero indireta, especialmente aqueles que incidem sobre a subjetividade feminina.

Reconhecer essa realidade é essencial para compreender que o enfrentamento do feminicídio indireto exige uma abordagem ampliada, sensível e interdisciplinar, capaz de articular o Direito com os saberes da Psicologia, da Sociologia e da Saúde, sob pena de reduzir uma violência complexa a respostas jurídicas parciais e incompletas.

## **5 CONCLUSÃO**

O feminicídio indireto, embora ainda não tipificado de forma expressa no ordenamento jurídico brasileiro, configura uma das manifestações mais graves e perversas da violência de gênero. Trata-se de uma violência que evidencia que a agressão contra a mulher não se limita ao ataque físico direto, podendo operar de maneira simbólica, psicológica e moral, ao utilizar os vínculos afetivos – especialmente os filhos – como instrumentos de punição e destruição. A

morte das crianças, nesse contexto, representa o ápice da violência vicária e revela a insuficiência das respostas penais atualmente disponíveis, que ainda não reconhecem a mulher como vítima direta desse tipo de crime.

Ao longo do presente trabalho, buscou-se demonstrar que o assassinato retaliatório não constitui um evento isolado ou fruto de impulsividade, mas se insere em um ciclo progressivo de violências sustentado por estruturas patriarcais de dominação, controle e posse. A análise criminológica, sociológica e jurídica permitiu compreender que o feminicídio indireto é uma forma de feminicídio invisibilizada pelo penal, mas plenamente identificável nas dinâmicas familiares marcadas pela desigualdade de gênero e pela instrumentalização da maternidade como espaço de vulnerabilidade.

Nesse sentido, evidencia-se que, apesar dos avanços normativos promovidos pela Lei do Feminicídio e pela Lei Maria da Penha, persiste uma lacuna relevante na proteção jurídica das mulheres quando a violência letal se concretiza de forma indireta. A ausência de tipificação específica do feminicídio indireto limita a atuação do sistema de justiça, dificulta o reconhecimento da motivação de gênero e compromete a construção de respostas penais capazes de enfrentar adequadamente a complexidade desse fenômeno.

Reconhecer o feminicídio indireto como categoria jurídica e social não implica apenas ampliar o alcance do Direito Penal, mas afirmar a centralidade da mulher enquanto vítima de uma violência que ultrapassa o corpo e atinge sua subjetividade, sua identidade materna e sua própria existência. Trata-se de um passo fundamental para romper com a lógica que permite que o agressor continue exercendo controle e destruição mesmo após o término da relação, perpetuando a violência no tempo.

Por fim, o enfrentamento do feminicídio indireto exige uma abordagem integrada e interdisciplinar, capaz de articular o Direito Penal com os saberes da Sociologia, da Psicologia e com políticas públicas efetivas de proteção à mulher e à criança. Somente a partir de uma leitura ampliada, sensível e comprometida com a realidade das vítimas será possível transformar invisibilidade em reconhecimento e dor em resposta institucional eficaz. Reconhecer o feminicídio indireto é reconhecer que a violência de gênero não se encerra com a morte, mas se perpetua na dor, no silêncio e na invisibilidade institucional, exigindo do Direito uma postura capaz de enxergar para além do tipo penal.

## REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 1º ago. 2023.

COELHO, Gabriela Neves Delgado. **Violência de gênero e direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2019.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025.

HERMAN, Judith. **Trauma and recovery: the aftermath of violence—from domestic abuse to political terror**. New York: Basic Books, 1992.

INFOBAE. **Violência vicária: uma das formas mais cruéis de violência contra mulheres**. Buenos Aires, 2022. Disponível em: <https://www.infobae.com>. Acesso em: 10 dez. 2024.

NOGUEIRA, Vera Lúcia; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Feminicídio: violência extrema contra mulheres**. Florianópolis: Empório do Direito, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia**. Buenos Aires: Prometeo, 2012.

VACCARO, Sonia. **Violência vicária: quando a violência contra a mulher se exerce através dos filhos**. Buenos Aires, 2012.

WIECKO, Ela. **A Lei do Feminicídio e os desafios de sua aplicação**. *Revista do Ministério Público Federal*, Brasília, n. 56, p. 45–62, 2017.

O LIVRO DIÁLOGOS JURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS REÚNE DEBATES SOBRE TEMAS ATUAIS E SOCIALMENTE RELEVANTES DO UNIVERSO JURÍDICO, PROMOVENDO UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS TRANSFORMAÇÕES DA SOCIEDADE E DE SEUS IMPACTOS NO DIREITO. A OBRA ABORDA ASSUNTOS COMO SISTEMA CARCERÁRIO, DIREITO ADMINISTRATIVO, FEMINICÍDIO, DIREITOS CIVIS E A RELAÇÃO ENTRE O RAP E AS EXPRESSÕES SOCIAIS E JURÍDICAS, EVIDENCIANDO COMO O DIREITO DIALOGA COM QUESTÕES CULTURAIS, POLÍTICAS E HUMANAS DO COTIDIANO. COM UMA PROPOSTA INTERDISCIPLINAR, OS TEXTOS INCENTIVAM A REFLEXÃO SOBRE JUSTIÇA, CIDADANIA, DESIGUALDADE SOCIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS, APRESENTANDO DIFERENTES PERSPECTIVAS ACADÊMICAS E PRÁTICAS. O LIVRO É VOLTADO TANTO PARA ESTUDANTES QUANTO PARA PROFISSIONAIS DA ÁREA JURÍDICA QUE BUSCAM COMPREENDER OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO DE FORMA CRÍTICA E ATUALIZADA.